

Diário do Legislativo de 07/07/2000

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - CONCURSO DE REDAÇÃO E ILUSTRAÇÃO BRASIL 500 ANOS

2 - ATAS

2.1 - 157ª Reunião Ordinária

2.2 - 102ª Reunião Extraordinária

2.3 - 103ª Reunião Extraordinária

2.4 - Reuniões de Comissões

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

CONCURSO DE REDAÇÃO E ILUSTRAÇÃO BRASIL 500 ANOS

Resultado do Concurso de Redação e Ilustração Brasil 500 anos

A Comissão Julgadora do Concurso de Redação e Ilustração Brasil 500 anos, composta por Ruth Schmitz de Castro e Luiz Carlos Moreira de Carvalho, servidores da Assembléia Legislativa; Sidnéia Ladeira Paz e Valéria das Graças Oliveira Silva Lima, servidoras da Secretaria de Estado da Educação; Maria Cristina França Menezes e Bernadete Maria Nery, servidoras da Secretaria de Estado da Cultura; Duílio Gomes, Ronald Claver, Odila Fontes e Rita de Cássia Rocha Lessa, representando a área cultural; e pela Deputada Elbe Brandão, que a presidiu, declara que, na etapa estadual do concurso, foram classificados os trabalhos dos seguintes concorrentes:

Modalidade Redação

Categoria A

1º lugar – Luciana Pereira Lima Silva – 3ª série – Escola Nova Criança & Companhia – Monte Santo de Minas – 35ª SRE - Profa. Ana Paula João.

2º lugar – Flávio Santos de Queiroz – 1º ano do ciclo intermediário - Escola Municipal Casimiro de Abreu – Patrocínio - 29ª SRE - Profa. Valéria Cristina Silva.

3º lugar – Nayara Barbosa de Araújo – 1º ano do ciclo intermediário - Escola Estadual Clarindo Goulart – Coromandel – 21ª SER - Profa. Edilamar dos Reis Amorim.

Categoria B

1º lugar – Luisa de Godoy Alves – 7ª série – Colégio Marista Diocesano Dom Silvério – Sete Lagoas – 36ª SRE – Profa. Fabiane Duarte de Souza.

2º lugar – Mário Souza Reis - Escola Municipal Padre Justino Alves – Aguanil - 4ª SRE - Profa. Lindalva Maria Alves Silva.

3º lugar – Colbert Antônio Fargnoli – 8ª série – Escola Estadual Maurílio de Jesus Peixoto – Sete Lagoas - 36ª SER - Profa. Clarete de Fátima Garcia Ribeiro.

Categoria C

1º lugar – Luismar Teixeira – supletivo 2º grau - Escola Prof. Paulo Roberto Reis de Almeida – Visconde do Rio Branco - 38ª SRE - Profa. Silvana Antonucci Ferreira.

2º lugar – Iraldes de Souza Fernandes – 3º ano – ensino médio - Escola Estadual Levindo Costa Carvalho – Ouro Branco - 8ª SRE – Profª. Conceição Carlos Pereira.

3º lugar – Guilherme Ude Braz – 2ª série do ensino médio - Escola Técnica de Formação Gerencial – SEBRAE Minas - BH - Profª. Ermelinda Torres Simões.

Modalidade Ilustração

Categoria A

1º lugar – Paula Regina Arantes de Oliveira – 1º ano do ciclo intermediário - Escola Municipal Vereador Messias Fernandes de Oliveira Neto - Formiga – 27ª SRE - Profª. Marta Edenise Pacheco Resende.

2º lugar – Felipe Marquesani Andrade – 4ª série - Escola Nova Criança e Companhia - Monte Santo de Minas - 35ª SRE - Profª. Ana Paula João.

3º lugar - Leandro do Patrocínio – 1º ano do ciclo intermediário - C.E.E.E. Maria do Rosário – Barbacena – 3ª SRE - Profª. Maria de Fátima Garcia de Barros.

Categoria B

1º lugar – Lílian Tavares Prado – 8ª série - Curso G9 – Itajubá – 15ª SRE - Prof. Paulino Sales Abranches.

2º lugar – Victor Eduardo de Resende Izidoro – 2º do ciclo avançado - Escola Estadual Prefeito Geraldo Napoleão de Souza - Barroso - 3ª SRE - Profª. Zilda Maria da Conceição Meireles.

3º lugar – Elias Augusto Feitosa - 8ª série do ensino fundamental - Escola Estadual Vitalino de Oliveira Ruela – São João do Oriente - 6ª SRE - Profas. Marinélce Pereira de Faria Vale, Maria Imaculada de Faria Silva e Silvane da Silva Santos.

Categoria C

1º lugar – Adanil Mateus Silva – 2º B – ensino médio - Escola Estadual Jovelino Rabelo Divinópolis – 12ª SRE - Profª. Geralda Maria Galvão.

2º lugar – José Fernando de Carvalho – 2ª série – ensino médio - Escola Estadual Maria Lina de Jesus - São José do Alegre – 15ª SRE - Profª. Ana Elizabeth Carvalho Silva.

3º lugar – Tomaz Rosa Nunes – 1º ano – ensino médio - Escola Estadual Dom Lustosa - Patrocínio – 29ª SRE - Prof. Cêzar Vasconcelos Gerônimo.

ATAS

ATA DA 157ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 5/7/2000

Presidência dos Deputados Anderson Aداuto e José Braga

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 124/2000 (encaminha indicação para o cargo de Diretor-Geral do IEF), do Governador do Estado - Ofícios e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2000 - Projetos de Lei nºs 1.122 e 1.123/2000 - Requerimentos nºs 1.530 a 1.534/2000 - Requerimentos da Comissão de Turismo, da Comissão Especial do Rio São Francisco e dos Deputados Paulo Piau, Márcio Cunha e outros e Agostinho Patrús e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo, do Trabalho e de Educação e da Deputada Elbe Brandão - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Wanderley Ávila, Rogério Correia, Hely Tarquínio, Sargento Rodrigues, Ivo José e Dalmo Ribeiro Silva - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Designação de Comissões: CPI da Saúde - Comissão Especial do ex-Presidente Juscelino Kubitschek - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 14.457 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Agostinho Patrús e outros e Márcio Cunha e outros; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 978/2000; aprovação - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 389/99; discurso do Deputado Miguel Martini; questão de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Aداuto - José Braga - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Nivaldo Andrade - Olinto Godinho - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Anderson Aداuto) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Márcio Kangussu, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Agostinho Patrús, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 124/2000*

Belo Horizonte, 4 de julho de 2000.

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao disposto no art. 62, XXIII, "d", da Constituição do Estado, e consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, o nome do Dr. José Luciano Pereira para assumir o cargo de Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicada de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Dos Srs. Reynaldo Ximenes Carneiro, Desembargador, e Mauro Simonassi, Juiz de Direito de Nova Era, com serventários dessa comarca, solicitando sejam aprovadas as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 17/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 17/99.)

Do Sr. Murílio de Avellar Hingel, Secretário da Educação, encaminhando cópia da Carta de Rondônia, documento assinado por todos os Secretários da Educação do País. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Paulo Rogério dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, encaminhando cópia de moção de apoio à instalação de uma unidade da EMBRAER nesse município. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Luiz Carlos Martins, Presidente da Câmara Municipal de Caeté, encaminhando moção de congratulações à Comissão de Fiscalização Financeira desta Casa. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Armando Dias, Procurador-Chefe da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, agradecendo o convite para o Debate Público A Segurança do Voto na Urna Eletrônica Brasileira.

Do Sr. Vinicius de Lara, Diretor Financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando a liberação dos recursos que menciona, conforme estabelecido no Convênio nº 8/2000, firmado entre essa autarquia e a Secretaria da Educação.

Da Sra. Mônica Messenberg Guimarães, Secretária Executiva do FNDE, informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. (- Distribuídos à Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. José Ildeumar Soares Pereira, Presidente do Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais - SINCODIV-MG -, denunciando a prática do comércio, em Minas Gerais, de veículos de outros Estados. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Roberto Appel, Presidente da Associação Mineira dos Fabricantes de Placas para Veículos, apresentando denúncias sobre as atividades da Fábrica de Placas Montese e solicitando a adoção das providências cabíveis. (- À Comissão de Justiça.)

Da Sra. Elisabete de Oliveira Jerônimo, encaminhando sugestões relativas à segurança pública.

CARTÕES

Do Sr. Zaire Rezende, Deputado Federal, cumprimentando este Legislativo pela iniciativa de debater, com a sociedade mineira, o aumento da violência e da criminalidade no Estado.

Do Sr. Antônio Salustiano Machado, Secretário da Saúde, agradecendo o convite para a Teleconferência Segurança Pública: o Papel do Estado e da Sociedade.

Dos Srs. Carlos Volpe de Paiva, Presidente da COHAB-MG, e Maria das Dores da Matta Castro, Presidente da AMAS, agradecendo o convite para a reunião especial em homenagem à PMMG, pelos seus 225 anos de criação, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, por seu primeiro ano de desmembramento da PMMG.

Do Sr. Carlos Volpe de Paiva, Presidente da COHAB-MG, agradecendo o convite para a reunião em homenagem ao Unicentro Newton Paiva.

Do Cel.-Av. Francisco José da Silva Lobo, Comandante do CIAAR, agradecendo o convite para a reunião de entrega do título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte ao Dr. Gustavo Costa Valadão.

Do Cel. PM QOR Sebastião Lucas Filho, Secretário Executivo da Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Rio Grande, informando a nova composição da Diretoria dessa Associação.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43/2000

Acrescenta o § 4º ao art. 74 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 74 da Constituição do Estado o seguinte § 4º:

"Art. 74 -

§ 4º - Todos os convênios celebrados pelo Governo do Estado deverão ser enviados à Assembléia Legislativa no prazo de trinta dias contados de sua assinatura."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de julho de 2000.

Hely Tarquínio - Antônio Genaro - Carlos Pimenta - Ailton Vilela - Olinto Godinho - João Leite - Bilac Pinto - Jorge Eduardo de Oliveira - Maria Olívia - Sebastião Costa - Álvaro Antônio - Mauro Lobo - Miguel Martini - João Paulo - Mauri Torres - Sebastião Navarro Vieira - Luiz Menezes - Chico Rafael - Fábio Avelar - João Batista de Oliveira - Alberto Bejani - Elbe Brandão - Ambrósio Pinto - Durval Ângelo - Wanderley Ávila - Márcio Kangussu.

Justificação: Os convênios são, segundo Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998), acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Quando celebrados, têm de ser publicados no diário oficial, nos termos do art. 116, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. No entanto, publicam-se os convênios apenas resumidamente, impedindo-se, assim, uma análise mais detalhada desses.

A Assembléia Legislativa é responsável pelo controle externo dos atos do Executivo, conforme o disposto no art. 74, "caput", da Carta Mineira. O exame, tão-somente, da minuta dos convênios celebrados pelo Estado prejudica sobremaneira o seu trabalho fiscalizador. Por esse motivo, apresentamos esta proposta de emenda, a qual objetiva munir o Legislativo de instrumentos para que cumpra, efetivamente, seu papel fiscalizador.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.122/2000

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Amurt Amurtel, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Amurt Amurtel, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 2000.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A Associação Beneficente de Amurt Amurtel tem como finalidade desenvolver atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, promovendo a união e coordenando a ação de quantos queiram participar, mediante o levantamento e a discussão dos problemas, procurando o encaminhamento de soluções. Ademais, estimula o intercâmbio e o bom convívio entre os moradores, com promoções sociais, desportivas e culturais.

Diante disso, entendemos que a entidade merece o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.123/2000

Define critérios para a correção de débitos tributários em atraso junto ao Tesouro do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os débitos tributários não quitados nas datas dos respectivos vencimentos junto ao Tesouro Estadual serão corrigidos pela variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP - fixada, periodicamente, pelo Banco Central do Brasil, por meio de resolução.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2000.

João Paulo

Justificação: Atualmente, a dívida ativa do Estado é corrigida pela taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, indexador criado por resolução do Banco Central do Brasil para ser aplicado a financiamentos, e não a débitos tributários, o que chega a caracterizar usura, prática odiosa e inadmissível, principalmente quando utilizada por um ente público.

Esta iniciativa propõe a substituição da taxa SELIC pela taxa TJLP, que é mais equitativa. Embora seja também fixada por resolução do Banco Central do Brasil, esse indexador observa a "meta de inflação calculada pro rata", nos termos da Lei Federal nº 9.365, de 16/12/96, e da Medida Provisória nº 1.966, de 27/4/2000.

Pela sistemática atual, o Tesouro Estadual está agindo como se fora um agente financeiro que recebe com atraso o pagamento de uma nota promissória originária de financiamento, oportunidade em que destila todos os tipos de acréscimo contra o contribuinte, numa espécie de "cobrança extorsiva, raivosa e até vingativa".

Esta proposta objetiva restabelecer a justiça nessa relação e otimizar as possibilidades de os contribuintes cumprirem seus deveres para com o Estado, ainda que em atraso, o que promoverá, certamente, aumento na arrecadação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.530/2000, do Deputado Miguel Martini, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da FEAM com vistas a que se tomem providências para se resolver o problema da contaminação de açude no Bairro Pitangueiras, no Município de Andradás. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.531/2000, da Comissão de Saúde, solicitando seja enviado ofício ao Secretário de Saúde, pedindo o credenciamento do Hospital de Jaíba junto ao SUS e o repasse do número previsto de AIHs aos hospitais da região. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.532/2000, do Deputado Miguel Martini, solicitando seja formulado pedido de informações ao Presidente da CEMIG sobre possíveis irregularidades no processo de contratação de pessoal no exercício de 1999. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.533/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado, nos anais da Casa, voto de congratulações com a Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais pelo seu cinquentenário de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.534/2000, do Deputado José Milton, solicitando seja consignado, nos anais da Casa, voto de congratulações com o Município de Ouro Preto pelo 302º aniversário de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, solicitando a realização, por esta Casa, de fórum técnico com o tema "Lazer, Trabalho e Qualidade de Vida".

Da Comissão Especial do Rio São Francisco, solicitando seja prorrogado, por 30 dias, o prazo de funcionamento dessa Comissão.

Do Deputado Paulo Piau, solicitando informações sobre gastos com publicidade feitos por esta Casa. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Márcio Cunha e outros e Agostinho Patrús e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo, do Trabalho e de Educação e da Deputada Elbe Brandão.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Wanderley Ávila, Rogério Correia, Hely Tarquínio, Sargento Rodrigues, Ivo José e Dalmo Ribeiro Silva proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado José Braga) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, após um processo de ampla negociação, que envolveu a maioria dos Deputados e das Lideranças, foi acordado que a apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ocorrerá na quinta-feira, dia 6, nas comissões, concluindo-se na sexta-feira, dia 7, no Plenário.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar as Denúncias sobre Corrupção na Secretaria de Estado da Saúde, Apontadas pelo Ex-Secretário Deputado Adelmo Carneiro Leão, Abrangendo desde Emissão de Notas Falsas a Superfaturamento na FUNED, além da Terceirização Desnecessária para a Lavagem de Roupas na FHEMIG, doravante denominada CPI da Saúde (a requerimento do Deputado Marcelo Gonçalves e outros, deferido na reunião ordinária de 28/6/2000).

- Os nomes dos membros da mencionada CPI foram publicados na edição anterior.

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para, no Prazo de 60 Dias, Acompanhar, Subsidiar e Dar o Necessário Apoio Institucional aos Trabalhos da Comissão Externa da Câmara dos Deputados Destinada a Esclarecer as Circunstâncias em que Ocorreu a Morte do Ex-Presidente Juscelino Kubitschek, no Acidente Ocorrido na Rodovia Presidente Dutra, doravante denominada Comissão Especial do Ex-Presidente Juscelino Kubitschek (a requerimento dos Deputados Marco Régis e Márcio Kangussu, aprovado em 20/6/2000). Pelo PMDB: efetivo - Deputado Luiz Tadeu Leite; suplente - Deputado Márcio Cunha; pelo PSDB: efetivo - Deputado Ailton Vilela; suplente - Deputada Maria Olívia; pelo PDT: efetivo - Deputado Bené Guedes; suplente - Deputado Doutor Viana; pelo PFL: efetivo - Deputado Eduardo Hermeto; suplente - Deputado Rêmoló Aloise;

pelo PPS: efetivo - Deputado Márcio Kangussu; suplente - Deputado Marco Régis. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 14.457. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Dimas Rodrigues; suplente - Deputado Ronaldo Canabrava; pelo PSDB: efetivo - Deputado Amílcar Martins; suplente - Deputado Aílton Vilela; pelo PTB: efetivo - Deputado Olinto Godinho; suplente - Deputado Cristiano Canêdo; pelo PL: efetivo - Deputado Agostinho Silveira; suplente - Deputado José Milton; pelo PPB: efetivo - Deputado Glycon Terra Pinto; suplente - Deputado Nivaldo Andrade. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 44ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 873/2000, do Deputado Arlen Santiago; 976/2000, do Deputado José Milton; 982/2000, do Deputado Anderson Aduino; 1.013/2000, do Deputado Luiz Fernando Faria; e 1.020/2000, da Deputada Maria José Hauelsen; e do Requerimento nº 1.507/2000, da Deputada Elbe Brandão; de Educação - aprovação, na 12ª Reunião Extraordinária, dos Projetos de Lei nºs 777/99, da Deputada Elaine Matozinhos; 983/2000, do Deputado Anderson Aduino; 986/2000, do Deputado Luiz Fernando Faria; e 1.003/2000, do Deputado Dilzon Melo; e de Turismo - aprovação, na 36ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 1.482/2000, da Deputada Maria Olívia (Ciente. Publique-se.); e pela Deputada Elbe Brandão - informando sua ausência do País no período de 7 a 29/7/2000 (Ciente. Publique-se. Cópia à Área de Apoio às Comissões).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, deixando para fixar a data em outra oportunidade, requerimentos dos Deputados Agostinho Patrús e outros, em que solicitam a realização de reunião especial destinada a homenagem póstuma ao radialista e publicitário Osvaldo Faria; e Márcio Cunha e outros, em que solicitam a realização de reunião especial para homenagear o Trade Turístico de Minas Gerais.

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 978/2000, do Governador do Estado, que altera o art. 11 da Lei nº 13.458, de 12/1/2000. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 389/99, do Deputado Pastor George, que altera a Lei nº 12.622, de 25/9/77, que cria a Ouvidoria de Polícia e dá outras providências. Em discussão, o parecer. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Miguel Martini.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, Srs. Deputados, público presente nas galerias.

Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, queremos discutir o parecer, mas o Plenário está muito vazio para deliberarmos; portanto, solicitaria a V. Exa. que fizesse a recomposição de "quorum".

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados, para a recomposição do "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 18 Deputados. Não há "quorum" para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 6, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 102ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 4/7/2000

Presidência do Deputado Anderson Aduino

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Questões de ordem - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Luiz Tadeu Leite; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Chamada para verificação de "quorum"; inexistência de "quorum" para votação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 800/2000; discursos dos Deputados Alencar da Silveira Júnior e Dalmo Ribeiro Silva; encerramento da discussão; existência de "quorum" para votação; votação do projeto; aprovação; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; anulação da votação - Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Aduino - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Bené Guedes - Bilac Pinto - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Doutor Viana - Eduardo Brandão - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Irani Barbosa - Ivo José - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - Luiz Fernando Faria - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Nivaldo Andrade - Olinto Godinho - Pastor George - Rêmo Aloise - Rogério Correia - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Anderson Aduino) - Às 20h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Luiz Tadeu Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos.

Questões de Ordem

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, quero deixar registrado meu protesto contra a forma descuidada com que a Presidência está tratando as decisões do Colégio de Líderes. Essa instância, que tem, a meu juízo, contribuído para aperfeiçoar o processo legislativo, não pode ter suas deliberações acolhidas ou não, ao alvedrio da Presidência ou dos Deputados mais relacionados com a Presidência.

Refiro-me à decisão do Colégio de Líderes que havia deliberado que o Projeto de Lei nº 880/2000, a que foi apresentada uma subemenda, só seria apreciado após a presença do autor, Deputado Antônio Júlio, numa reunião do Colégio de Líderes. Sem que isso tivesse ocorrido, acabou sendo incluído na pauta de hoje e votado em sentido contrário do que ficara acertado no Colégio de Líderes. Ou se cumpre o que é acertado no Colégio de Líderes, ou vamos acabar com essa instância. Não é possível que só se cumpra acordo quando é do interesse da Mesa, da Presidência ou de quem quer que seja. Ou se cumpre tudo, ou não se cumpre nada, e vira um jogo sem regras. Deixo registrado meu protesto, porque isso não é admissível numa Casa parlamentar, que se funda exatamente no compromisso que se estabelece entre os parlamentares. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Em tese, a Presidência entende que o Deputado Líder do Governo tem razão. Há apenas um pequeno detalhe: o Projeto de Lei nº 880/2000 não ficou para ser deliberado antes. Teria sido de bom alvitre que o Líder do Governo e o Deputado autor do projeto tivessem conversado. O projeto estava na pauta, e, se o Líder do Governo estivesse em Plenário ou tivesse deliberado com algum dos seus Vice-Líderes que fosse lembrada ao Presidente a conversa que ficou acertada - e não, o autor ir ao Colégio de Líderes, para poder discutir a questão da emenda -, a Presidência teria, com o maior prazer, retirado da pauta o projeto. Até porque, nobre Deputado, pode ter a certeza de que a Presidência não tem e não tinha nenhum interesse na aprovação ou não das emendas. Fiz, inclusive, a apresentação de uma emenda, mas disse que, no que diz respeito a ela, não teria nenhum problema em retirá-la. V. Exa. pode ter certeza de que a Presidência não teve interesse na aprovação do referido projeto nem da emenda.

Mas quero fazer uma recomendação a V. Exa. Também já fui Líder de Bancada e entendo que, às vezes, o Líder não tem condição de estar em Plenário no momento das votações, mas V. Exa., como Líder, dispõe de dois Vice-Líderes e de uma assessoria de liderança disponibilizada por esta Presidência, que poderia perfeitamente ter apresentado um requerimento de V. Exa., argumentando que a medida não tinha sido concretizada em razão da conversa que não aconteceu entre a Liderança de Governo e o Deputado autor da emenda, e a Presidência o teria acatado, como acatou todas as solicitações de adiamento de discussão ou de votação que lhe chegaram.

O Deputado Sávio Souza Cruz - A prática tem sido a de se apresentar o requerimento de exclusão da pauta que a própria assessoria da Mesa tem preparado. Essa tem sido a regra. Não é possível que, em determinado projeto - e é importante pontuar que é em um projeto que pretende reduzir impostos de pecuaristas -, mude-se a regra, sem que haja um comunicado prévio. O que foi dito no Colégio de Líderes por V. Exa. foi que o Deputado Antônio Júlio seria convidado a apresentar suas razões em uma reunião do Colégio de Líderes, a qual não aconteceu. Não tendo havido essa reunião, não é plausível, não é aceitável que essa emenda tenha sido colocada para deliberação do Plenário.

De qualquer forma, a caminhar nessa linha, talvez estejamos precisando acabar com o Colégio de Líderes ou fazer uma ata de tudo o que é ali decidido, porque não podemos continuar dessa forma, em que só se cumpre aquilo que a Mesa tem interesse que seja cumprido. Isso não é aceitável. Também não acho correto dizer que algum Vice-Líder deveria estar em Plenário, ou mesmo eu, porque, da parte da Liderança do Governo, não havia sombra de dúvida de que os compromissos assumidos fossem cumpridos nesta Casa. Agora, passaremos a ter uma vigilância maior, porque parece que não é esse o entendimento. E um parlamento em que a palavra nada vale é um Parlamento diferente do que é de tradição desta Casa.

O Sr. Presidente - A Presidência não pode aceitar a tese de que a palavra foi empenhada e não foi cumprida. Em primeiro lugar, a Presidência comunicou ao Deputado Antônio Júlio que deveria manter contato com V. Exa., ou seja, a Presidência fez a sua parte. Agora, já fui acusado de ter ajudado muito o Líder de Governo nesta Casa e não quero entrar na questão de estar ajudando ou atrapalhando. Existem mecanismos que todos os Deputados podem utilizar. Se o autor da emenda não entrou em contato com V. Exa.... Se V. Exa. tivesse apresentado um requerimento de adiamento de discussão ou de votação, a Presidência o teria acatado, em vista de sua explicação. Ficou definido que haveria entendimentos. Se os entendimentos não ocorreram, isso não poderia ser votado. Exatamente por isso a Presidência concordou, em tese, com V. Exa. - se não houve a conversa do autor das emendas com a Liderança do Governo, a Presidência entende que o fato não deveria ter ocorrido. Mas quero que V. Exa. entenda que, neste caso, a Presidência não pode ser culpada, porque não é obrigada a adivinhar se houve ou não entendimentos. Se não ocorreram - é legítimo que não houvesse a discussão, e V. Exa. poderia ter apresentado um requerimento de adiamento de discussão ou de votação, e a Presidência o teria acatado, como já acatou outros. Isso é o que deveria ter havido. O que não é possível é a Presidência ser culpada por um projeto que passou. E acho que V. Exa. poderia avaliar se houve todas as preocupações por parte de V. Exa. Se estivesse em Plenário, se estivesse atento ao processo, aos encaminhamentos, aos projetos que são postos em votação, V. Exa. pediria a palavra, pela ordem, antes do resultado, e a Presidência faria o atendimento a V. Exa. - pode ter certeza disso. Mas não posso e não devo ser culpado por uma ação de V. Exa., por não ter V. Exa. se preocupado como deveria, na condição de Líder do Governo, de um projeto que V. Exa. acha que pode atrapalhar. Parece-me que o projeto foi votado no 1º turno. Mediante um acordo de Líderes, pode ser mudado. Faço o que for necessário, mas não posso aceitar que, numa omissão de V. Exa., a Presidência seja culpada.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, a minha omissão talvez tenha ocorrido em não fiscalizar o cumprimento de compromissos. Não foi acertado na reunião do Colégio de Líderes que haveria um contato, motivado por mim ou pelo Deputado Antônio Júlio, entre ele e a Liderança do Governo. O que foi acertado é que ele faria uma apresentação das razões que o movem a apresentar a subemenda na reunião do Colégio de Líderes, que não houve. Não é plausível que se entenda que, na discussão da pauta que é feita no Colégio de Líderes, em que dezenas de projetos são retirados de pauta por acordos de Lideranças, que se espere da Liderança do Governo que assinem todos os requerimentos. Não tem sido assim, desde que se implantou a sistemática dessa triagem no Colégio de Líderes. Portanto, não poderia se esperar que o seria hoje.

Penitencio-me por não ter fiscalizado o descumprimento do que foi acertado. Não fiscalizei porque achava que não corria esse risco nesta Casa Legislativa. De agora em diante percebo que é necessário que se fiscalize isso e esclareço, em relação ao comentário de V. Exa. em ajudar ou prejudicar a Liderança do Governo, que não espero de V. Exa. ser ajudado nem ser prejudicado. Espero um tratamento de magistrado, que é compatível com a função exercida por V. Exa.

O Sr. Presidente - A Presidência deseja apenas esclarecer, se a questão de ordem já foi respondida, que a única coisa que não pretende é acabar com o Colégio de Líderes, porque foi uma opção provisória encontrada para que os projetos pudessem ter seus encaminhamentos.

A Presidência solicita aos Líderes que fiquem atentos ao processo de Plenário, até porque o processo de discussão no Colégio de Líderes é para simplificar a discussão em Plenário. Solicito aos Líderes da Casa que façam não a fiscalização do que foi discutido, mas que façam o acompanhamento, porque, a partir do momento em que os Líderes estiverem acompanhando, pode ocorrer, em tese, e a Presidência concordou com a Liderança do Governo, alguma coisa diferente do que foi preestabelecido no Colégio de Líderes. Mas, havendo o acompanhamento das matérias em Plenário, isso pode ser sustado a qualquer momento, não ocorrendo a concretização de um fato, de uma votação diferente do que foi acordado no Colégio de Líderes.

A partir do momento em que a Presidência compartilhou as decisões com o Colégio de Líderes, cabe a todos os Líderes - do Governo e das bancadas - fazer o acompanhamento, para, quando acontecer alguma coisa que tenha escapado, a responsabilidade não recair sobre os ombros de Presidência. Estamos num momento de administração legislativa compartilhada com o Colégio de Líderes. A Presidência não pode, de forma alguma, receber com exclusividade o peso das decisões, uma vez que procuramos trabalhar de forma colegiada.

Hoje, por exemplo, a Deputada Elaine Matozinhos entrou com solicitação para criar uma comissão especial. Em outro momento, poderia até ser legítimo. Poderíamos até ter feito. Mas como foi objeto de negociação, num momento difícil, num momento de impasse no Plenário, quando a Deputada concordou com o processo de encaminhamento, o Deputado

Paulo Piau também concordou, mediante acordo que seria feito, com a realização de uma audiência pública a respeito do assunto.

No entendimento da Presidência, ela veio extrapolando na sua pretensão, e a Presidência fez o que deveria fazer: não aceitou e comunicou-lhe que seria feito rigorosamente o que foi acertado naquele momento de dificuldade.

Então, a Presidência faz esse apelo, para que não tenhamos que receber outra questão de ordem da forma como foi colocada por um dos Líderes desta Casa.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Luiz Tadeu Leite, solicitando se atribua regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 980/2000. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 879, 978, 880 e 900/2000 e 262/99, em virtude de sua apreciação na reunião ordinária realizada hoje à tarde.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 7, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para verificação do número regimental.

O Sr. Secretário (Deputado Sebastião Costa) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 34 Deputados. Não temos, portanto, "quorum" para a votação, mas o temos para a discussão das demais matérias da pauta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 800/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que incentiva a instrução e a educação escoteira nas escolas públicas estaduais, por meio do Projeto Escotismo-Escola. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Alencar da Silveira Júnior.

O Deputado Alencar da Silveira Júnior* - Quero parabenizar o nobre Deputado autor do projeto, porque, sem dúvida nenhuma, ele é um projeto relevante. Gostaria até de colocar, Sr. Presidente, que temos que saudar um projeto dessa natureza, temos que saudar o Deputado Dalmo pelo bom trabalho que faz. Gostaria também de comunicar a ele que hoje acertamos com o Secretário da Segurança Pública mais uma viatura policial para a segurança da cidade de Jacutinga, que é coirmã de Ouro Fino, onde o Deputado é votado. Então, já estamos colocando o serviço "on-line" na cidade, estamos agora arrumando essa viatura e também um Delegado e um Detetive, que estão indo para lá, porque é uma cidade de divisa, Sr. Presidente.

Nesta oportunidade, gostaria de parabenizar o nobre colega, companheiro de legislatura. Parabéns ao Deputado Dalmo Ribeiro.

O Sr. Presidente - Para discutir, com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Apresentamos esse projeto de instrução e de educação escoteira nas escolas públicas, considerando o alcance que representa para Minas Gerais. O escotismo no Brasil existe desde 1907. Foi criado por Baden Powell. Tenho a certeza absoluta de que isso irá trazer benefícios não somente para Belo Horizonte, onde temos 1.800 escoteiros, como também para a Grande Belo Horizonte e toda Minas Gerais. Já fizemos várias audiências públicas, ouvimos vários segmentos do escotismo, e tenho a certeza de que isso será um complemento da educação recebida na família e na escola. Será, sem dúvida alguma, um projeto de grande alcance, sensibilizando, resgatando a cidadania dos jovens de 7 anos a 80 anos no Estado de Minas Gerais. Então, conclamo todos os ilustres pares para que votem favoravelmente a esse projeto.

Agradeço também ao ilustre Deputado Alencar da Silveira Júnior, quando informa a destinação de viatura para Jacutinga. Devo manifestar, no entanto, que V. Exa. está atrasado com a notícia. Nós, há muito tempo, a buscamos junto ao nosso Secretário e já temos dele o compromisso para a entrega da viatura, há mais de 30 dias, juntamente com a viabilidade do serviço "on-line". Não poderíamos, como Deputado majoritário de Jacutinga, deixar que isso caia no esquecimento. Agradeço também a colaboração do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que tem olhado o Sul de Minas, juntamente com o Deputado Bilac Pinto, com o Deputado Chico Rafael, com o Deputado Ambrósio Pinto, com o Deputado Aílton Vilela, todos os demais. Então, realmente, é uma satisfação muito grande poder contar com os pares desta Casa, lutando pelo Sul de Minas. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência verifica, de plano, que já temos "quorum" para votação. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Irani Barbosa - Verificação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita aos Deputados que ocupem seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 28 Deputados. Não há "quorum" para votação. A Presidência a torna sem efeito.

Questão de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Já que chegaram Deputados em Plenário, solicito a V. Exa. que determine seja feita chamada para recomposição de "quorum", para que possamos votar o projeto do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros projetos.

Encerramento

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta em fase de discussão e persistindo a falta de "quorum" para votação, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 5, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.

ATA DA 103ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 5/7/2000

Presidência do Deputado Fábio Avelar

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 800/2000; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Inexistência de "quorum" especial para a votação de propostas de emenda à Constituição e projetos de lei complementar - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 832/2000; designação de relator; utilização pelo relator do prazo regimental para emissão do parecer - Chamada para recomposição de "quorum"; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

José Braga - Durval Ângelo - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Edson Rezende - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Martini - Nivaldo Andrade - Olinto Godinho - Paulo Piau - Rogério Correia - Sebastião Costa - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Fábio Avelar) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado João Pinto Ribeiro, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião o Projeto de Lei nº 1.022/2000, por falta de pressupostos processuais para sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 800/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que incentiva a instrução e a educação escoteira nas escolas públicas estaduais, por meio do Projeto Escotismo-Escola. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 800/2000 na forma do vencido em 1º turno. A Comissão de Redação. A Presidência verifica, de plano, que não há "quorum" especial para a votação de propostas de emenda à Constituição e projetos de lei complementar, mas que há número regimental para a apreciação das demais matérias em pauta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 832/2000, do Deputado Miguel Martini, que regulamenta o art. 66, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública perdeu o prazo para emitir parecer. Nos termos do art. 211 do Regimento Interno, a Presidência designa relator da matéria o Deputado Dalmo Ribeiro Silva e indaga de S. Exa. se está em condições de emitir o parecer ou se fará uso do prazo regimental.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Farei uso do prazo regimental, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 7, solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados, para a recomposição de "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 34 Deputados. Não há "quorum" para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 41ª REUNIÃO Ordinária da comissão de meio ambiente e recursos naturais

Às quinze horas e quinze minutos do dia vinte e um de junho de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cabo Morais, Maria José Hauelsen e Nivaldo Andrade, membros da supracitada Comissão. Registra-se a presença do Deputado Fábio Avelar. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cabo Morais, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria José Hauelsen, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e passa à 2ª parte da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Em seguida, passa a palavra à Deputada Maria José Hauelsen, relatora, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 799/00, que emite parecer pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2. Na fase de discussão, é apresentada proposta de emenda do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Submetido a votação, é aprovado o parecer, salvo proposta de emenda. Submetida a votação, é aprovada a proposta de emenda. A relatora, tendo concordado com a alteração aprovada, elabora a nova redação, que é lida e aprovada pelos membros da Comissão. Após, o Presidente redistribui, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.074/2000 à Deputada Maria José Hauelsen, que solicita

seja a matéria convertida em diligência, pedido que é deferido pelo Presidente. Passa-se à Fase de discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. O Presidente submete a votação o Requerimento nº 1.483/00, que é aprovado. Na 3ª Fase da Ordem do Dia é votado e aprovado o requerimento do Deputado Fábio Avelar, em que solicita a realização de audiência pública para se debaterem, com diversas autoridades, as formas de ocupação e exploração, por parte das empresas mineradoras, da Serra do Curral. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2000.

Cabo Morais, Presidente - Eduardo Brandão - Nivaldo Andrade.

ATA DA 41ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às onze horas do dia vinte e sete de junho de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Cunha, Mauro Lobo e Olinto Godinho, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Cunha, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Mauro Lobo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a debater assuntos referentes à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB - e a situação dos mutuários do Conjunto Habitacional Emboabas, no Município de Caeté. Após, convida a compor a Mesa os Srs. Ronaldo Perim, Secretário de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano; Carlos Volpe de Paiva, Presidente da COHAB; Raul Messias Franco, Prefeito Municipal de Caeté; Luiz Martins, Presidente da Câmara Municipal de Caeté, e Luzia Maria de Jesus Moraes, Presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto Habitacional Emboabas. Registra-se a presença dos Srs. José Américo, Vereador por Caeté; Cleber Santos, Ruth de Almeida Fernandes, Vilza Maria de Alvarenga Costa, José Flávio Campelo, Hermes Gentil Lopes e Thaine Andrade, técnicos da COHAB. O Presidente tece considerações iniciais e passa a palavra ao Deputado Mauro Lobo, que, com ele, suscitou a realização desta reunião. A seguir, o Presidente passa a palavra aos componentes da Mesa, que, cada um por sua vez, explanam sobre a matéria objeto desta reunião. A seguir, abre-se amplo debate entre os convidados e os Deputados, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, amanhã, às 11h30min, conforme o edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Olinto Godinho - Rêmoló Aloise - Mauro Lobo.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da comissão especial do micro geraEs

Às quinze horas e trinta minutos do dia vinte e sete de junho de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Rezende, Bilac Pinto, Chico Rafael e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Geraldo Rezende, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão, a qual se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. Prosseguindo, a Presidência determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Bilac Pinto para atuar como escrutinador. Apurados os votos, é eleito Presidente o Deputado Chico Rafael, e Vice-Presidente, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, ambos com quatro votos. O Presidente "ad hoc" empossa o Presidente eleito, e este, assumindo a direção dos trabalhos, empossa o Vice-Presidente. O Presidente designa como relator o Deputado Bilac Pinto e informa que a Comissão se reunirá ordinariamente às 14 horas das quartas-feiras. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2000.

Chico Rafael, Presidente - Bilac Pinto - Geraldo Rezende - Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial do Rio São Francisco

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e oito de junho de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Luiz Tadeu Leite, Wanderley Ávila e Doutor Viana. Está presente, também, o Deputado João Batista de Oliveira. Na ausência do Presidente, o Deputado Luiz Tadeu Leite assume a Presidência e, havendo número regimental, declara aberta a reunião. Em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Batista de Oliveira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, informa que a reunião se destina a ouvir o Sr. Augusto César Soares dos Santos, engenheiro agrônomo e gestor do projeto de recuperação da bacia hidrográfica do rio São Francisco, a respeito do referido projeto, elaborado com base nos Planos Diretores dos Afluentes do Rio São Francisco, executados sob a responsabilidade da RURALMINAS. A Presidência justifica a ausência do Deputado Carlos Pimenta, autor do requerimento que motivou o convite. A seguir, o Presidente passa a palavra ao convidado para que faça sua exposição. Segue-se amplo debate com os parlamentares presentes, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença do convidado e dos parlamentares presentes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2000.

Marco Régis, Presidente - Carlos Pimenta - Sebastião Costa.

ATA DA 17ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de meio ambiente e recursos naturais

Às quinze horas e quinze minutos do dia vinte e nove de junho de dois mil, comparece na Sala das Comissões o Deputado Nivaldo Andrade, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Nivaldo Andrade, declara aberta a reunião e informa que esta se destina a debater, em audiência pública, a mortandade de peixes provocada pela CEMIG na Usina de Jaguará, no Município de Sacramento. O Presidente registra a presença dos Srs. Aloísio Vasconcelos, Diretor de Operações da CEMIG; Carlos Augusto da Silva, representante do IEF; Joaquim Caetano de Aguirre Júnior, representante do IGAM; Maurílio Juvêncio Bizinoto, Presidente da Câmara Municipal de Sacramento; Ivone Regina Silva, Presidente da OAB de Sacramento, e Carlos Alberto Cerchi, do Movimento O Rio Grande. O Presidente passa a palavra aos convidados, que fazem as considerações iniciais. Em seguida, são abertos os debates, com a participação dos convidados e dos Deputados, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2000.

Cabo Morais, Presidente - Eduardo Brandão - Nivaldo Andrade.

ATA DA 45ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Às dez horas do dia quatro de julho de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ambrósio Pinto, Ailton Vilela e José Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ambrósio Pinto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ailton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar proposições da Comissão. A seguir, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 5/5/2000, às 10h30min., na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 950/2000, do Deputado Anderson Adatauto. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a

presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2000.

Ambrósio Pinto, Presidente - Aílton Vilela - José Henrique.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9, as 14 e as 20 horas do dia 7/7/2000, destinadas à discussão e à votação de pareceres, à votação de requerimentos, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.022/2000, do Governador do Estado, que estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado para o exercício de 2001, 980/2000, do Governador do Estado, que prorroga prazo para a concretização das medidas previstas no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.985, de 30/7/98, 1.043/2000, do Deputado Durval Ângelo, que atualiza a pensão de ex-Deputados cassados e concede indenização, 1.074/2000, do Deputado Nivaldo Andrade, que modifica o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.265, de 24/7/96, que dispõe sobre a pesca, 445/99, do Deputado Edson Rezende, que dispõe sobre a implantação de agrovilas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências, e 832/2000, do Deputado Miguel Martini, que regulamenta o art. 66, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, e dá outras providências, e à discussão e à votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 6 de julho de 2000.

Anderson Aauto, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 987/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o Projeto de Lei nº 987/2000 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Senador Firmino, com sede nesse município.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto, cabe a esta Comissão apreciá-lo, em caráter conclusivo, de acordo com o art. 103, I, "a", c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata-se a referida entidade de uma sociedade civil de caráter cultural, assistencial e educacional, sem fins lucrativos, que tem como finalidade o ajustamento e o bem-estar dos excepcionais. Os relevantes serviços prestados por entidades como essa merecem destaque, principalmente no interior, onde sobrevivem graças ao esforço, à abnegação e, sobretudo, ao espírito de amor ao próximo de seus dirigentes.

Nada mais justo, portanto, que declará-la de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, na íntegra, do Projeto de Lei nº 987/2000.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2000.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.022/2000

(Nova Redação nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em cumprimento do disposto nos arts. 153, II, e 155 da Constituição Estadual, e no art. 68, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Governador encaminhou a esta Casa, através da Mensagem nº 117/2000, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001.

Publicado em 18/5/2000, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 160 da Constituição do Estado e no art. 204 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas.

Foram recebidas, nesse período, 51 emendas, cuja análise é parte deste parecer.

Durante a discussão do projeto nesta Comissão, foram apresentadas propostas de emendas, com as quais concordou este relator, razão pela qual se deu nova redação ao parecer.

Fundamentação

O projeto de lei estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2001, compreendendo as diretrizes gerais da administração pública, as diretrizes gerais para o orçamento, as disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa, a política de aplicação da agência financeira oficial e a administração da dívida e das operações de crédito.

A lei orçamentária para o exercício de 2001, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

Como diretrizes gerais para o orçamento de 2001, o projeto dá precedência na alocação de recursos orçamentários, no âmbito do Poder Executivo, aos Programas de Governo constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG-, conforme determina a Constituição do Estado. Prioriza, também, a busca do equilíbrio das contas do setor público para garantir a recuperação da capacidade de poupança do Estado, a melhora da eficiência dos serviços prestados à sociedade e a racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos subprojetos/subatividades constantes no programa de trabalho de cada unidade executora.

O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade, e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a origem do recurso, a precedência e o grupo de despesa a que se refere.

O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a origem do recurso. Os projetos e as atividades conterão sucinta descrição de seus objetivos, com as respectivas metas e quantificações.

Cabe salientar o curto período de tempo para a adaptação desta LDO aos novos procedimentos e conceitos introduzidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sancionada em 4/5/2000. No tocante à LDO, a Lei Complementar Federal exige a inclusão do Anexo de Metas Fiscais, devendo dispor também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, sobre os critérios para a limitação do empenho em caso da não-realização das receitas previstas e sobre as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas. Exige também o Anexo de Riscos Fiscais, no qual o ente federado deverá avaliar os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informar as providências a serem tomadas em caso de sua concretização. Quanto ao Anexo de Metas Fiscais, além de dispor sobre as metas para os resultados primário e nominal e sobre a metodologia de cálculo, conterá uma estimativa da renúncia de receita, e da sua eventual compensação, e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Cabe salientar que a geração de despesas, seja a decorrente da expansão da ação governamental, seja a obrigatória de caráter continuado, deve ser precedida das medidas de comprovação de sua adequação à lei orçamentária ou de compensação por meio do aumento permanente da receita ou por meio da redução permanente de despesas, respectivamente.

Quanto às despesas com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites rígidos por Poder ou órgão e determina a forma de enquadramento, revogando a Lei Complementar nº 96, conhecida como Lei Camata II. Em resumo, a autorização na lei orçamentária não garante, por si só, as despesas com pessoal, que passam a depender da Receita Corrente Líquida, e as despesas com custeio e investimento, que passam a depender das metas de resultado primário, definido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras. Em conformidade com o art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, cabe ao Poder Legislativo fiscalizar o cumprimento das normas nela estipuladas, especialmente quanto ao atingimento das metas estabelecidas na LDO e as medidas tomadas para a recondução dos montantes da despesa total com pessoal ao respectivo limite.

O grande número de emendas apresentadas e a sua diversidade aconselharam-nos a apresentar um substitutivo. Nele, incorporamos a grande maioria das propostas contidas nas emendas.

A Emenda nº 1 propõe a supressão do art. 48, que autoriza a inclusão no projeto de lei orçamentária de despesas à conta de recursos estimados em virtude de alteração da legislação tributária decorrente de projeto em tramitação ou a ser enviado à Assembléia Legislativa. Acatamo-la, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 12, determina que o Poder Executivo deverá colocar à disposição dos demais Poderes e órgãos, no mínimo 30 antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, a estimativa da receita corrente líquida e a base de cálculo do limite das despesas com pessoal para todos os Poderes e órgãos.

A Emenda nº 2 fixa a data-limite de 12/7/2000 para a disponibilização citada no parágrafo anterior. Acatamo-la, da mesma forma, considerando que o Poder Legislativo somente poderá restituir as receitas se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

A Emenda nº 3 propõe suprimir o art. 28 do projeto, que trata das alterações da legislação tributária e tributário-administrativa. Somos pela rejeição da emenda, pois o art. 155 da Constituição do Estado determina que a LDO deverá dispor sobre tais alterações.

A Emenda nº 4 objetiva suprimir o art. 47, que determina que os projetos de lei de autoria do Governador devem ser acompanhados de exposição de motivos e de memória de cálculo do impacto financeiro-orçamentário. Entendemos ser desnecessário tal dispositivo pelo fato de a matéria estar adequadamente tratada nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual optamos por acatar a emenda.

A Emenda nº 5 e a Emenda nº 13, idênticas, determinam que a Assembléia Legislativa aprovará a abertura de créditos suplementares ao seu orçamento, desde que resultantes de anulação de suas dotações e até os limites legalmente autorizados, a exemplo das leis de diretrizes anteriores, encaminhando à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral para as providências cabíveis. Deixamos de acatar as emendas pelo fato de a matéria já estar devidamente tratada no art. 62, V, da Constituição do Estado, não sendo necessário ser mencionada na LDO.

A Emenda nº 6 modifica os critérios do texto original para a limitação de empenho prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso da não-concretização das receitas estimadas e do conseqüente descumprimento das metas fiscais, retirando do texto original as outras despesas correntes para se efetuar a limitação de empenho. Este relator entende que, dada a complexidade e a diversidade dos órgãos que compõem a administração pública, tal restrição seria inconveniente, pois levaria a um limite excessivo de empenho nos investimentos e inversões financeiras, razão pela qual não acatamos a emenda.

A Emenda nº 7 e a Emenda nº 12, idênticas, conceituam como despesas com serviços de terceiros aquelas classificadas com a natureza de despesa 3131 e 3132. Considerando as divergências de interpretação do conceito de despesas com pessoal e, conseqüentemente, de despesas com serviços de terceiros, introduzidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, achamos inconveniente acatá-las. A nosso ver, devem ser consideradas como despesas com pessoal, na rubrica "outras despesas com pessoal", os valores dispendidos com a terceirização de mão-de-obra que substituem servidores públicos, conforme disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, despesas estas classificáveis contabilmente com a natureza 3131. Não cabe, portanto, uma interpretação gramatical do mencionado artigo da lei federal. Pelo mesmo motivo, não acatamos a Emenda nº 44. Apenas acrescentamos ao "caput" do art. 17 do substitutivo a expressão "mediante autorização legislativa, e os recursos provenientes de emendas dos parlamentares limitados a 1% da Receita Corrente Líquida, com execução obrigatória".

Deixamos de acatar a Emenda nº 8, que limita a ação do Sistema de Acompanhamento da Ação Governamental - SIPAG - às unidades orçamentárias do Poder Executivo e identifica o órgão executor, por entendermos que não se deve restringir apenas ao Poder Executivo os mecanismos de controle da administração pública.

A Emenda nº 9 determina, além de uma análise da política econômica e social do Governo e da conjuntura econômica, a obrigatoriedade de justificação da estimativa e da fixação das principais receitas e despesas, com as respectivas memórias de cálculo. Considerando a necessidade imperativa de o orçamento se tornar uma peça factível, acatamos a emenda no substitutivo apresentado, com a troca da expressão "resultado operacional" pela "resultado nominal".

A Emenda nº 10 especifica algumas informações a serem disponibilizadas pelo SIPAG, identificando-as por município e por áreas temáticas. Este relator deixa de acatar a redação proposta para o § 1º do artigo que a emenda pretende alterar porque o SIPAG está em fase de implantação e não há, ainda nesta fase, possibilidade de se apresentarem demonstrativos por município.

As Emendas nºs 18, 20, 26, 27, 28 (parte), 31 (parte), 34, 35, 39, 41 (parte), 48 e 49 se referem a metas e prioridades da administração pública, que este relator não vê inconveniência em receber, foram incluídas no substitutivo que apresentamos. Entretanto, este relator entendeu ser inconveniente acatar as Emendas nºs 11, 16, 21, 23, 28 (parte), 31 (parte), 41 (parte), 42 e 46, que também tratam de metas e prioridades da administração pública.

Recepcionamos, também, a Emenda nº 14, na qual fica estabelecida a obrigatoriedade do envio à Assembléia Legislativa, até 30 de agosto de 2000, do Anexo de Riscos Fiscais previsto no § 3º do art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As Emendas nºs 15, 22, 24 e 29 tratam da contrapartida obrigatória por parte das prefeituras dos municípios beneficiados com recursos transferidos em virtude de convênio. Acatamos integralmente as idéias trazidas pela Emenda nº 15, acrescentando no § 1º do art. 23 do substitutivo um percentual de 1% como oferecimento de contrapartida dos municípios cuja cota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - seja superior ao repasse do ICMS no mês imediatamente anterior ao do pedido de convênio. Assim, deixamos de acatar as Emendas nºs 22, 24 e 29.

A Emenda nº 17 determina a abertura de uma linha especial de empréstimos para o atendimento de empreendimentos que tenham controle gestor dos trabalhadores. Optamos, no texto do substitutivo, por não acatá-la, pois o BDMG já disponibiliza linhas de crédito de caráter geral que atendem, inclusive, ao objetivo da emenda. Ademais, a simples abertura de linha de crédito não garante o desembolso efetivo dos recursos, que dependerá de uma análise de outros fatores, a saber: garantias oferecidas, qualidade da gestão, perspectivas de mercado e disponibilidade de captação de recursos com prazos e condições financeiras compatíveis com a demanda.

As Emendas nºs 19 e 30 destinam recursos públicos para atender a despesas com sindicato ou associação de servidores públicos, excetuando aqueles projetos de cunho esportivo, social e cultural voltados para a comunidade e aqueles de cunho social aprovados pela Secretaria do Trabalho, Ação Social, da Criança e do Adolescente, respectivamente. Optamos por não acatar as referidas emendas por entendermos não ser conveniente a gestão de recursos públicos por entidades de classe dos servidores.

A Emenda nº 21 prevê a destinação de recursos para a implantação da Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado; todavia, o projeto de lei que cria a referida ouvidoria ainda não foi sancionado, razão pela qual não acatamos a emenda.

A Emenda nº 23 estabelece que a Lei Orçamentária deverá destinar recursos para programas desenvolvimentistas relativos à implantação de estância hidromineral no Município de Mário Campos. Por se tratar de tema específico relacionado apenas com um município, e considerando que a LDO deve tratar de diretrizes gerais, opinamos por não acatá-la.

A Emenda nº 25 amplia as diretrizes gerais da administração pública estadual, propondo a inclusão da ação governamental "meio ambiente" entre as prioridades a serem atendidas pelo Governo. No mesmo sentido, as Emendas nºs 33 e 41 estabelecem novas diretrizes gerais para o Estado. Assim, contemplamos as emendas citadas.

As Emendas nºs 28 e 31 são bastante amplas e tratam de temas diversos, relacionados com ações prioritárias que deverão ser implementadas pelo Poder Executivo. Dentro do corpo da LDO, parte das proposições são aproveitadas. O inciso VI que a Emenda nº 28 pretende acrescentar ao art. 2º não foi incluído, por se tratar de matéria já disciplinada em lei específica, além de não ser própria de lei de diretrizes orçamentárias. Os incisos II, III, VI e VII que a Emenda nº 31 pretende acrescentar ao mesmo art. 2º já estão contemplados nos incisos II, III e IV do artigo, sendo que os incisos IV e V, bem como a alínea "h" do inciso I, não foram incorporados ao substitutivo.

A Emenda nº 32 acrescenta um capítulo à LDO destinado a abrigar propostas relativas ao servidor público e ao militar estadual. Considerando que a matéria já está disciplinada no art. 16 do projeto original e que a parte não contemplada contém matérias a serem tratadas em proposta de emenda à Constituição, sendo algumas em projeto de lei complementar, optamos por não acatá-la.

A Emenda nº 36 determina que o Estado aplicará anualmente 7% do total do orçamento na área de Saúde. A emenda prevê uma regra permanente, com caráter de anualidade, sendo que a LDO tem aplicabilidade para o exercício subsequente. Além disso, a Constituição do Estado veda a vinculação de receita tributária. Em face do exposto, não acatamos a emenda por considerá-la como objeto de uma proposta de emenda à Constituição.

A Emenda nº 37 objetiva atender ao disposto no § 5º do art. 39 da Constituição Federal, que trata da fixação do teto remuneratório para os servidores públicos, visando a uma melhor distribuição dos gastos de pessoal. Por entender que não se trata de matéria de LDO e que o assunto já está disciplinado na Constituição Federal, optamos por não acatar a emenda.

A Emenda nº 38 acrescenta ao art. 9º do projeto a expressão "tarifárias", imprópria para o contexto. Por isso, não foi acatada.

A Emenda nº 40 trata da organização do sistema de previdência estadual, consignando recursos para a elaboração do cadastro previdenciário do Estado. O tema, apesar de relevante, depende da aprovação de lei específica e não é matéria para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual não a acatamos.

A Emenda nº 43 modifica o art. 41 do projeto original, delimitando as informações a serem disponibilizadas para a população quanto aos demonstrativos da despesa mensal com a remuneração dos servidores do Estado. Entendemos que quanto mais clareza se der ao assunto remuneração do funcionalismo, identificado por cargo ou pela função ocupada, mais benefício terá a sociedade. Assim, com base no § 6º do art. 39 da Constituição Federal, opinamos pela rejeição da emenda, mantendo-se o texto original.

A Emenda nº 45 trata da repartição, entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, dos limites globais da despesa total com pessoal para o exercício de 2001. A Lei de Responsabilidade Fiscal fixa limites de gastos com pessoal para cada um dos Poderes e órgãos, determinando as formas de enquadramento no decorrer dos dois exercícios subsequentes à sua promulgação. Acatamos a proposta no texto do substitutivo com uma nova redação, visando a dar uma melhor adequação aos percentuais das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida.

A Emenda nº 46 determina que o orçamento destinará recursos para implementar, nos sistemas e nos equipamentos de informática do Estado, programas abertos, livres de restrição proprietária quanto a sua cessão, alteração e distribuição. Entendemos que esse assunto não é tema pertinente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que envolve aspectos técnicos de difícil mensuração, razão pela qual não acatamos a emenda.

A Emenda nº 47 propõe nova redação ao art. 11, condicionando a alocação de novos recursos à apresentação de um plano que preveja a diminuição do grau de dependência do Tesouro Estadual, somente para as entidades da administração indireta do Poder Executivo. Deixamos de acatar a emenda por entender que o plano deve ser apresentado por todos os órgãos e não se restringir às entidades da administração indireta do Poder Executivo.

A Emenda nº 50 determina que os saldos financeiros apurados no encerramento do exercício serão considerados como antecipação financeira para órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, excetuando-se os demais Poderes. Deixamos de acatar a emenda, por entender que ela contém impropriedade técnica, visto que as entidades integrantes do Poder Executivo não possuem saldos financeiros no final do exercício, o que ocorre somente nos demais poderes e órgãos que recebem repasses em duodécimos.

A Emenda nº 51 prevê o envio à Assembléia de demonstrativos da despesa de custeio e de capital, por unidade orçamentária. Tais informações já estão disponíveis no Armazém SIAFI, ao qual a Assembléia tem acesso. Por isso não acatamos a emenda.

As propostas de emendas apresentadas durante a discussão dão nova a redação aos arts. 4º, 12, 17 ("caput"), 38, 41, 43 e 48, e acrescenta o § 7º ao art. 17 do Substitutivo nº 1, abaixo redigido.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/00 em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 51, esclarecendo-se que, com aprovação do Substitutivo nº 1, as Emendas nºs 1, 2, 4, 9, 14, 15, 18, 20, 25, 26, 27, 33, 34, 35, 39, 45, 48 e 49, cujas propostas foram incorporadas ao substitutivo, ficam prejudicadas.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado de Minas Gerais para o exercício de 2001.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto no art. 155 da Constituição do Estado, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, que compreendem:

- I - as diretrizes gerais da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III - as disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV - a política de aplicação da agência financeira oficial;
- V - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI - as disposições finais.

Capítulo II

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Estadual

Art. 2º - A elaboração das propostas orçamentárias da administração pública estadual para o exercício de 2001 deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

- I - dar precedência, na alocação de recursos, aos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental e às definições de investimento aprovadas no Orçamento Participativo do Estado, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, segurança, educação, meio ambiente, ciência e tecnologia e desenvolvimento sustentável de assentamentos rurais, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;
- II - buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Estado possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;
- III - melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo Estado à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;
- IV - racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos subprojetos/subatividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

Art. 3º - Constituem metas do Poder Executivo para o exercício de 2001 aquelas constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental, em especial as relativas a:

- I - educação, principalmente no que se refere ao programa bolsa-escola;
- II - proteção e auxílio às vítimas de violência;
- III - segurança alimentar e apoio às ações de produção, estocagem, transporte, comercialização e divulgação de produtos hortigranjeiros;
- IV - apoio às ações de armazenamento, limpeza de grãos e cereais e transbordo de produtos;
- V - incentivo à formação de bombeiros voluntários;
- VI - implantação e administração de parques estaduais, reservas e unidades equivalentes e promoção do turismo ecológico;
- VII - preservação das bacias hidrográficas por meio de planejamento da utilização das águas, bem como divulgação de informações educativas sobre problemas ambientais;
- VIII - fortalecimento da segurança pública e aparelhamento dos órgãos com atribuições de policiamento;
- IX - fortalecimento dos órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;
- X - implantação da Ouvidoria Ambiental;
- XI - discriminatória das terras devolutas do Estado, para assentamento de trabalhadores rurais sem terra;
- XII - implantação de projetos de saneamento ambiental, com tratamento de lixo e esgoto e recuperação de mananciais, nos municípios e regiões metropolitanas;

XIII - adequação da infra-estrutura física nas áreas de turismo rural e ecológico e divulgação do produto turístico mineiro;

XIV - melhoria das instalações dos "campi" e unidades das universidades estaduais;

XV - aquisição de equipamentos para o hospital universitário e expansão do ensino e pesquisas do Campus de Janaúba, através da aquisição de edificação que servirá de laboratório para o curso superior de agronomia da UNIMONTES.

XVI - caracterizar, perfilar e mapear a população usuária de droga, a população em situação de risco, a população que cumpre penas e com medidas legais, e a que se encontra em tratamento nas instituições de saúde.

XVII - constituir um banco de dados com informações atualizadas permanentemente e de acesso a toda a população.

XVIII - elaborar medidas de prevenção, primária, secundária e terciária, articulando as ações de esporte, ensino, cultura e lazer e ações básicas de saúde.

XIX - no campo do tratamento, reforçar o centro de excelência para os temas de drogas permeando e articulando as mais diferentes ações de saúde nos níveis intermediário e básico em todo o Estado de Minas Gerais.

XX - criar de serviços especializados e articulados com a rede pública de saúde mental no SUS.

XXI - fiscalizar o cumprimento das políticas públicas referentes às instituições de saúde e justiça e sua integração com a sociedade civil.

XXII - incrementar a integração entre a Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Militar e o Departamento de Polícia Federal para intervenção conjunta, garantindo o direito do cidadão.

XXIII - incentivar as ONGs nos programas de testemunho e moradia provisória com mecanismos de proteção das testemunhas.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A lei orçamentária para o exercício de 2001, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais.

Art. 6º - Os valores de receitas e despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo único - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 7º - As propostas parciais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária, serão enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral até o dia 11 de agosto de 2000.

§ 1º - As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, até 12 de julho de 2000, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2001, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo, do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado, não poderão incidir sobre:

I - dotações com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

III - dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente.

Art. 9º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - quadros consolidados dos orçamentos das autarquias e das fundações públicas, das empresas subvencionadas e dos fundos estaduais;

II - quadro consolidado do Orçamento Fiscal, deduzidas as transferências intragovernamentais e os aportes de capital a empresas subvencionadas;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e no fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 212 da Constituição do Estado e no art. 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII - demonstrativo do serviço da dívida para 2001, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

VIII - demonstrativo das despesas a serem realizadas com contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual, especificando-se a origem e o montante dos recursos;

IX - demonstrativo da receita orçamentária corrente ordinária do Estado desdobrada em categorias econômicas, subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

X - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XI - demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, discriminado por gênero;

XII - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2001, especificados por município;

XIII - demonstrativo da receita corrente líquida.

XIV - demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no inciso V deste artigo, consideram-se programas de saúde aqueles a serem implementados com dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e às entidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 10 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, das principais receitas e despesas;

IV - memória de cálculo da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais;

V - avaliação das necessidades de financiamento do setor público, explicitando receitas e despesas e indicando os resultados primário e nominal, previstos para 2001, comparativamente aos estimados para 2000 e aos observados em 1999.

Art. 11 - Na programação de investimento em obras da administração pública estadual, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 12 - A alocação de recursos do Tesouro Estadual para os órgãos e as entidades da administração pública estadual que tenham recursos diretamente arrecadados ou receitas vinculadas fica condicionada à apresentação de plano que preveja a diminuição do grau de dependência do Tesouro.

Art. 13 - É vedada a destinação de subvenção econômica a empresa que programar cobertura de despesas de investimento com recursos próprios, quando o seu custeio for de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os recursos provenientes de convênio que tenha como objetivo específico a cobertura de despesa de investimento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a situação excepcional devidamente justificada pela entidade interessada, com parecer favorável da Junta de Programação Orçamentária e

Financeira - JPOF - e com aprovação do Governador do Estado.

Art. 14 - É obrigatória a consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos.

Art. 15 - A lei orçamentária consignará recurso para atendimento das propostas de natureza orçamentária priorizadas no orçamento participativo, discutido nas audiências públicas regionais.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 16 - O Orçamento Fiscal compreenderá:

- I - o orçamento dos órgãos da administração direta;
- II - os orçamentos das autarquias e das fundações públicas;
- III - os orçamentos das empresas subvencionadas;
- IV - os orçamentos dos fundos estaduais.

Art. 17 - As despesas dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e do Ministério Público e do Tribunal de Contas para o exercício de 2001, realizadas à conta do Tesouro Estadual, não poderão exceder o montante fixado para o exercício de 2000, exceto eventuais reajustes concedidos ou a conceder aos servidores públicos, as decorrentes da implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos provenientes de emendas dos parlamentares limitados a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, não se incluem na limitação prevista no "caput" e serão identificados na lei orçamentária para execução obrigatória.

§ 2º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

§ 3º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas cujas despesas excederem às limitações estipuladas no parágrafo anterior deverão elaborar plano circunstanciado para enquadramento que deverá constar das propostas orçamentárias parciais, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º - Para os fins previstos no § 1º deste artigo serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

§ 5º - A despesa com serviços de terceiros dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 1999.

§ 6º - Não se incluem na vedação prevista no "caput" deste artigo as dotações destinadas ao pagamento de precatórios.

§ 7º - Observado o disposto no § 5º do art. 20, c/c o art. 70 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a repartição dos limites globais da despesa total com pessoal no exercício de 2001 não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

- a) 3,11%(três vírgula onze por cento) para a Assembléia Legislativa;
- b) 0,8%(oito décimos por cento) para o Tribunal de Contas, acrescido de 0,26%(vinte e seis centésimos por cento) mediante autorização legislativa específica;
- c) 5%(cinco por cento) para o Poder Judiciário, acrescido de 1%(um por cento) mediante autorização legislativa específica;
- d) 53,86%(cinquenta e três vírgula oitenta e seis por cento) para o Poder Executivo;
- e) 2% (dois por cento) para o Ministério Público.

§ 8º - A Comissão de que trata o §2º do art. 155 da Constituição do Estado estabelecerá limites de gastos com pessoal e encargos previdenciários a serem observados no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 18 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a origem do recurso, a procedência e o grupo de despesa a que se refere.

§ 1º - Os grupos de despesa a que se refere o "caput" deste artigo classificam-se em:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida pública;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida pública;

VII - outras despesas de capital;

VIII - diversas aplicações.

§ 2º - Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e serão agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta de seus objetivos.

Art. 19 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente a atender despesas de pessoal e encargos sociais e ao custeio operacional.

Art. 20 - A despesa com precatórios judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal deverão encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para inclusão no projeto de lei orçamentária de 2001, a relação de débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2000, devendo os valores dos mesmos serem atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 21 - A celebração de convênio para transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.925, de 30 de junho de 1998.

§ 1º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular, bloqueada na tabela de credores do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG.

§ 2º - As caixas escolares das redes públicas municipal e estadual de ensino estão dispensadas do cumprimento do disposto na Lei nº 12.925, de 30 de junho de 1998.

Art. 22 - Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para atender despesas com:

I - sindicato, associação e clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta e Indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as destinadas a creches escolas de atendimento pré-escolar.

Art. 23 - A transferência de recursos para município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública decretado no município e reconhecido pela Assembléia Legislativa, fica condicionada à comprovação, por parte do município beneficiado, de:

I - aplicação regular e eficaz, no ano de 1999, do percentual mínimo previsto na Constituição da República para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

II - prestação de contas regular relativa a convênio executado ou a parcela liberada de convênio em execução, observados os prazos nele previstos;

III - instituição e arrecadação da totalidade dos impostos de sua competência previstos na Constituição da República.

§ 1º - A transferência de que trata o "caput" deste artigo terá finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida pela Prefeitura beneficiada, não inferior a:

I - 5% (cinco por cento), para os municípios pertencentes à área mineira da SUDENE;

II - 10% (dez por cento), para os demais municípios do Estado;

III - 1% (um por cento), para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios for superior ao valor do ICMS recebido no mês imediatamente anterior.

§ 2º - A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino fundamental, com saúde e com ações realizadas nas áreas identificadas como prioritárias pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 3º - Poderão ser computadas pelas Prefeituras, nos valores da contrapartida mencionada no § 1º deste artigo, as despesas com pessoal e os custos de recursos materiais efetivamente utilizados na execução do convênio, conforme dispuser o respectivo projeto.

§ 4º - É vedada a transferência de recursos a município em situação irregular, bloqueada na tabela de credores do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG.

Art. 24 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas as decorrentes de calamidade pública e os recursos destinados ao fomento e ao amparo à pesquisa científica e tecnológica.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 25 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a origem do recurso.

Parágrafo único - Os projetos e as atividades conterão sucinta descrição de seus objetivos, com as respectivas metas e quantificações.

Art. 26 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I - para cada empresa, a origem dos recursos, o detalhamento da programação de investimentos a serem realizados em 2001 e a composição da participação societária no capital em 30 de junho de 2000;

II - para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento, o resumo das origens dos recursos, do detalhamento dos investimentos e a consolidação do programa de investimentos.

Art. 27 - No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recursos e investimentos as operações que são, respectivamente, origem e aplicação de recursos e que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada nem saída de recursos.

Art. 28 - As empresas estatais alocarão os recursos destinados a investimentos, prioritariamente, na contrapartida de financiamento obtido de agências e organismos nacionais e internacionais.

Capítulo IV

Das Alterações da Legislação Tributária e Tributário-Administrativa

Art. 29 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II - o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, com vistas, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não-incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e a agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

V - as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação daqueles já instituídos, em decorrência de alteração do texto da Constituição da República;

VII - o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao pequeno produtor rural;

VIII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

IX - a aplicação das penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

X - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência.

Capítulo V

Da Política de Aplicação da Agência Financeira Oficial

Art. 30 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, instituição financeira oficial, atuará no fomento a projetos e a programas de desenvolvimento econômico e social no Estado de Minas Gerais, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo Governo Estadual.

§ 1º - A agência financeira oficial observará, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades intra-regionais e inter-regionais, de defesa e preservação do meio ambiente. Na aplicação dos recursos será concedida prioridade para o médio, pequeno e microprodutor rural, bem como para a média, pequena e microempresa, visando à geração de emprego e renda.

§ 2º - Os empréstimos e os financiamentos da agência financeira oficial serão concedidos de forma que lhes seja, pelo menos, preservado o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.

Capítulo VI

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 31 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 32 - A captação de recursos, na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será

feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 33 - Na lei orçamentária para o exercício de 2001, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Assembléia Legislativa.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 34 - Os saldos financeiros livres de recursos ordinários, à conta do Tesouro Estadual, apurados no encerramento do exercício de 2000, constituirão antecipação de cota financeira no exercício de 2001, para os órgãos integrantes do Orçamento Fiscal a que se referirem.

Art. 35 - O Poder Executivo, por meio das unidades centrais de planejamento e de orçamento, atenderá, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, as solicitações, encaminhadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa, de informações e dados, quantitativos e qualitativos, relativos às categorias de programação, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Art. 36 - Para fins da transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária/2001 através do SIAFI-Cidadão.

Parágrafo único - Para os fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado, será assegurado aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG.

Art. 37 - A Secretaria de Estado da Fazenda enviará mensalmente à Assembléia Legislativa relatório sobre a arrecadação total do ICMS referente ao mês imediatamente anterior, discriminando a arrecadação por subgrupo.

Art. 38 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, como anexos da proposta orçamentária para 2001, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais previstos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

Art. 39 - O Poder Executivo implementará o Sistema de Acompanhamento da Ação Governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada subprojeto/subatividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 40 - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder e do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas o limite de empenho disponível para cada um.

Art. 41 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o final do exercício de 2000, fica autorizada a execução dos créditos orçamentários fixados na lei orçamentária para o exercício de 2000 à razão de um doze avos ao mês.

§ 1º - No caso de ser a receita orçamentária insuficiente para atender à razão fixada no "caput" deste artigo, as cotas orçamentárias proporcionais ficarão limitadas à expectativa de receita atestada pela comissão a que se refere o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado.

§ 2º - Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização de recursos autorizada no "caput" deste artigo.

§ 3º - Após a sanção do Governador do Estado, os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 42 - O Poder Executivo publicará, no prazo de quinze dias úteis contados da data da publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade e operações especiais e seus desdobramentos, especificando o elemento/subelemento de despesa, o grupo de despesa, a origem do recurso e sua procedência.

Parágrafo único - O desdobramento da programação do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será publicado observando-se, para cada projeto e atividade e operações especiais, o detalhamento das aplicações e as origens dos recursos.

Art. 43 - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas e o Ministério Público farão publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos da despesa mensal com pessoal e seus encargos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às autarquias, às fundações, às empresas subvencionadas e às empresas controladas pelo Estado.

Art. 44 - A lei orçamentária conterá dispositivo que autorize operações de crédito por antecipação da receita e para refinanciamento da dívida.

Art. 45 - No projeto de lei que trate de autorização ao Poder Executivo para a realização de operação de crédito constará o prazo de validade da autorização concedida pelo Poder Legislativo.

Art. 46 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos suplementares e especiais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 18 desta lei, para o Orçamento Fiscal, e no art. 25 desta lei, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 2º - A inclusão de grupos de despesa em subprojetos, subatividade e nos desdobramentos das operações especiais será feita por meio de abertura de crédito suplementar.

Art. 47 - As dotações referentes a despesas com publicação de atos e matérias no órgão oficial dos Poderes do Estado serão consignadas aos órgãos a que estiverem afetas.

Parágrafo único - As despesas com publicação de atos do Governador do Estado são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social.

Art. 48 – A Reserva de Contingência contida na Proposta Orçamentária será de 1,5% (um e meio por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2001.

Parágrafo único - Os recursos previstos nas lei orçamentária não serão inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2001, sob o título de reserva de contingência.

Art. 49 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Irani Barbosa, relator - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Álvaro Antônio - Dimas Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 29/2000

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei complementar em epígrafe tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 6.624, de 18/7/95, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Cumpra esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em comento acrescenta às atribuições e competências da Polícia Florestal o policiamento ostensivo do meio rural, compreendendo a proteção à família rural, seu patrimônio e os bens produzidos ou armazenados na respectiva unidade de produção. Ademais, inclui, na designação Polícia Florestal, a expressão "e Rural".

Em razão da natureza da matéria, qual seja organização da Polícia Militar, a proposição foi transformada em projeto de lei complementar, tendo a Comissão de Constituição e Justiça apresentado o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequá-lo à técnica legislativa.

Com efeito, sem perder a sua essência, uma vez que o Substitutivo nº 1 respeita a intenção do autor, a proposição merece ser acolhida, porque, sem dúvida alguma, beneficia a população rural, resguardando seu patrimônio, até então desguarnecido de proteção específica do Estado.

A medida que ora se propõe é oportuna e imprescindível, porque a criminalidade tem aumentado vertiginosamente e atinge, inclusive, as comunidades rurais, que são mais vulneráveis e preferidas pelos criminosos, devido à falta de policiamento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 29/2000 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2000.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Agostinho Patrús, relator - Sargento Rodrigues - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 856/2000

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Marco Régis, o projeto de lei em exame dispõe sobre a política estadual de preços dos medicamentos em licitações públicas.

Publicado, o projeto foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo para emitir seu parecer. Por meio de requerimento do autor, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a determinar que as compras e as licitações públicas de medicamentos respeitem o preço máximo a ser estabelecido pela Central de Preços de Medicamentos do Estado - CECOPREM -, com base nos preços da Relação Nacional de Medicamentos - RENAME - e na média do mercado.

O projeto de lei em análise tem o mérito de contribuir para a elaboração de uma política estadual de medicamentos, principalmente no que se refere ao controle de preços.

Entretanto, algumas observações se fazem necessárias. Conforme o art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui as normas para licitações e contratos da administração pública, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública e será processada conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

A norma geral supracitada prevê que as compras deverão ser processadas por meio de sistema de registro de preços, que será precedido de ampla pesquisa de mercado, e deverão também balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15). Portanto, a proposição não inovaria no mundo jurídico, visto que o Estado e os municípios devem seguir o disposto na norma geral, que estabelece que na licitação será feita a "verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis" (art. 43, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 1993).

Acrescente-se que a restrição estabelecida no § 1º do art. 2º da proposição é contrária ao interesse público. Tendo em vista o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, a exigência de que as empresas participantes das licitações públicas sejam credenciadas no Ministério da Saúde e na Secretaria de Estado da Saúde tende a reduzir o leque de interessados nas licitações, o que, conseqüentemente, pode inviabilizar a escolha da melhor proposta. Além disso, para cada licitação, dependendo do objeto, deve-se elaborar o edital com os requisitos que priorizem o interesse público. Ou seja, esses requisitos não devem ser estabelecidos em lei de maneira genérica, pois precisam ser estudados, caso a caso, com o objetivo de se obterem produtos que tenham boa qualidade e atendam ao princípio da economicidade.

Outro aspecto a ser observado é que, de acordo com a ementa, o objetivo do projeto de lei em comento é dispor sobre a política estadual de preços de medicamentos em licitações públicas. Consideramos, porém, que quando se fala em "política", trata-se de decisões de caráter geral que apontam os rumos e as linhas estratégicas de atuação de uma determinada gestão. Ou seja, as "políticas" devem funcionar como orientadoras da ação do governo, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis. Como a abrangência do projeto de lei em tela é mais restrita, entendemos ser melhor incluir a matéria no Projeto de Lei nº 47/99, em tramitação nesta Casa, para o qual se elabora um substitutivo que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos em Minas Gerais.

Dessa forma, opinamos pela inconveniência da aprovação do projeto de lei em exame.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 856/2000.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2000.

Hely Tarquínio, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Edson Rezende - Cristiano Canêdo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 857/2000

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Marco Régis, o projeto de lei em exame obriga a rede pública de saúde a comprar medicamentos pelo nome genérico para seus estoques.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 16/3/2000, o projeto foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo para emitir seu parecer. Por meio de requerimento do autor, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento torna obrigatória a compra de medicamentos pelo nome genérico por parte das secretarias municipais e da Secretaria de Estado da Saúde. Além disso, determina que as unidades de saúde da rede pública emitam suas receitas usando o nome genérico dos medicamentos e que afixem, em local visível, cartazes educativos sobre os genéricos e listagem de padronização de medicamentos.

Conforme o inciso VIII do art. 17 da Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, a qual contém a norma geral para a área da saúde, compete à direção estadual do SUS, em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde.

No caso dos medicamentos, a Lei Federal nº 9.787, de 10/2/99, que dispõe sobre os genéricos, determina, em seu art. 3º, que as aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira - DCB - ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI. Esse último diploma legal alterou a Lei nº 6.360, de 23/9/76, que estabelece o medicamento genérico e dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos. As alterações na terminologia trouxeram em seu bojo algumas dificuldades de entendimento, e, em função disso, faz-se necessária a distinção entre medicamento genérico e denominação genérica.

Entende-se como medicamento genérico, nos termos da Organização Mundial de Saúde, o produto farmacêutico que pretende ser intercambiável com o produto inovador e que geralmente passa a ser produzido após a expiração da proteção patentária ou outros direitos de exclusividade, independentemente de autorização da companhia farmacêutica inovadora. Por outro lado, a denominação genérica é o nome empregado para distinguir um princípio ativo que não está amparado por marca comercial e é usado comumente por diversos fabricantes e reconhecido pela autoridade competente para denominar produtos farmacêuticos que contenham o mesmo princípio ativo. O nome genérico geralmente corresponde ao da DCB ou, complementarmente, ao da DCI.

Outro aspecto a se considerar é que não basta que a rede pública, ao efetivar compras e licitações, utilize a DCB, pois parece-nos fundamental que ela compre os próprios medicamentos genéricos, desde que estes estejam disponíveis no mercado, o que levará à queda nos preços dos medicamentos em geral, beneficiando a população. Por isso sugerimos a modificação no art. 1º da proposição.

Quanto ao art. 3º do projeto em tela, esclarecemos que a elaboração da listagem de padronização de medicamentos decorre de decisão técnica do órgão responsável, com base no perfil epidemiológico da população a partir do qual serão indicados os medicamentos a serem adquiridos, os quais deverão ser periodicamente atualizados. Portanto, a afixação dessa listagem não apresenta interesse para os usuários.

Dessa forma, consideramos conveniente a aprovação da proposição, com as modificações apresentadas no Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 857/2000, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a compra de medicamentos genéricos para os estoques da rede pública de saúde e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As unidades de saúde, no âmbito estadual do SUS, comprarão medicamentos genéricos para seus estoques.

Parágrafo único - Na falta do medicamento genérico poderão ser comprados os medicamentos de referência ou similares disponíveis no mercado.

Art. 2º - As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito estadual do SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira - DCB - ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI.

Art. 3º - Ficam as unidades de saúde do SUS no Estado obrigadas a afixar, em local visível, cartaz educativo sobre a DCB e sobre o medicamento genérico, na forma estabelecida pelo órgão estadual responsável.

Art. 4º - O Estado regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2000.

Miguel Martini, Presidente - Edson Rezende, relator - Cristiano Canêdo - Dimas Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 954/2000

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado José Milton, o Projeto de Lei nº 954/2000 dispõe sobre o Certificado de Produto Agrícola Não Transgênico.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por força de requerimento aprovado em Plenário, o projeto vem, agora, a esta Comissão para que possa ser analisado quanto a suas implicações na área ambiental.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o assunto.

Fundamentação

A discussão envolvendo os organismos geneticamente modificados - OGMs -, também conhecidos como transgênicos, antes restrita ao meio acadêmico, ampliou-se de tal maneira, que se tornou hoje uma preocupação de toda a sociedade, em escala mundial. O projeto em análise, ao propor, objetivamente, a criação de um certificado a ser fornecido pelo Estado aos agricultores interessados em atestar que sua produção não é proveniente de material transgênico, insere-se nesse processo de forma inovadora.

No âmbito federal, a matéria está disciplinada pela Lei nº 8.974, de 1995, que cria a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio -, responsável pelo controle da utilização de organismos transgênicos em todo o território nacional. No plano estadual, a Lei nº 13.494, de 5/4/2000, promulgada pela Assembléia Legislativa, determina a rotulagem de alimentos resultantes de OGMs, devendo constar nos rótulos dessas mercadorias, em destaque, a frase "Produto Geneticamente Modificado". É importante ressaltar, ainda, que se encontra em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 451/99, do Deputado Edson Rezende, que dispõe de forma abrangente sobre a pesquisa, a produção, a comercialização, o transporte e a liberação no meio ambiente de transgênicos no Estado.

Durante a realização do Ciclo de Debates Minas Gerais e os Transgênicos, promovido pela Assembléia em maio último, com a participação de representantes de diversas entidades governamentais e não governamentais, observou-se que a polêmica em torno dessa matéria se concentrava nos aspectos ligados à saúde humana e à proteção ambiental. Segundo os especialistas, no estado atual da técnica, não se pode afirmar com segurança que os alimentos que têm OGMs em sua composição não oferecem riscos aos consumidores ou que a liberação desses produtos no meio ambiente não causa dano aos ecossistemas; contudo, é perfeitamente viável determinar se o material genético de algum organismo, especialmente sementes de plantas comerciais, foi ou não alterado por meio de processo de engenharia genética.

Atualmente, é forte a resistência de alguns países consumidores de grãos, notadamente do mercado europeu, à entrada de OGMs em seus territórios. Sabe-se, por outro lado, que grandes exportadores de grãos, como os Estados Unidos, a Argentina e o Canadá, não fazem nenhuma restrição ao plantio de sementes transgênicas, enquanto o Brasil é o único grande produtor que não liberou esse material para plantio comercial, mas apenas para pesquisa experimental. Com isso, cria-se a perspectiva de um enorme mercado para os alimentos não transgênicos, pelo menos enquanto permanecer a dúvida sobre a segurança alimentar e ambiental desses produtos.

Entendemos, assim, que é válida e oportuna a criação do Certificado de Produto Agrícola Não Transgênico, de que trata a proposição, na forma aprimorada pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Trata-se, na verdade, de instrumento que agrega valor ao produto agrícola e que traz informação relevante para o consumidor.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 954/2000, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2000.

Cabo Morais, Presidente e relator - Nivaldo Andrade - Eduardo Brandão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 980/2000

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 112/2000, o Projeto de Lei nº 980/2000 solicita prorrogação de prazo para a concretização das medidas previstas no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.985, de 30/7/98.

Publicado, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora à Comissão de Direitos Humanos, à qual, regimentalmente, cabe agora emitir parecer.

Fundamentação

O projeto em questão prorroga o prazo estipulado pela Lei nº 12.985, de 30/7/98, para transferência da administração dos presídios e cadeias da Secretaria da Segurança Pública para a Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos. A mencionada lei, fruto da CPI do Sistema Penitenciário, estabeleceu a data de 30/7/2000 como prazo final para o cumprimento de seu comando.

Para uma discussão mais ampla da questão, realizaram-se uma audiência pública e duas reuniões com diversos representantes de órgãos públicos e de funcionários das Secretarias da Justiça e de Direitos Humanos e da Segurança Pública, da Associação Sindical dos Servidores da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos e do Conselho de Criminologia e Política Penitenciária.

Acatamos algumas das sugestões apresentadas durante os debates. Em especial, com vistas a se estabelecerem metas para a transferência pretendida, utilizou-se como referência o Planejamento Estratégico da Transferência dos Presos, realizado pela Fundação João Pinheiro, em conjunto com as Secretarias da Justiça e de Direitos Humanos e da Segurança Pública.

Apresentamos, ao final deste parecer, um substitutivo, por meio do qual elaboramos um plano de metas para que a Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos receba, dentro de um prazo razoável, todos os presos que se encontrem sob a guarda legal da Secretaria da Segurança Pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 980/2000, na forma do Substitutivo nº I, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Prorroga prazo para a concretização das medidas previstas no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.985, de 30 de julho de 1998.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A transferência da administração das cadeias e dos presídios para a Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, a que se refere a Lei n.º 12.985, de 30 de julho de 1998, obedecerá ao seguinte cronograma, cujos prazos contam-se da data da publicação desta lei:

I - em 240 dias: transferência da administração das cadeias independentes e anexas com capacidade acima de 80 presos, incluindo-se a custódia dos presos, as edificações, os terrenos, os equipamentos, os veículos, o material de uso e consumo, a documentação e demais bens nelas encontrados e destinados a sua manutenção, estabelecidas nos municípios a seguir relacionados:

- a) Centro de Remanejamento da Secretaria da Segurança Pública - CERESP - em Belo Horizonte;
- b) Centro de Remanejamento da Secretaria da Segurança Pública - CERESP - em Betim;
- c) Coronel Fabriciano;
- d) Governador Valadares;
- e) Presídio Santa Teresinha e Centro de Remanejamento da Secretaria da Segurança Pública - CERESP -, em Juiz de Fora;
- f) Montes Claros;
- g) Poços de Caldas;
- h) São João del Rei;
- i) Ubá;
- j) Uberaba
- k) Varginha;
- l) Barbacena;
- m) Conselheiro Lafaiete;
- n) Curvelo;
- o) Muriaé;
- p) Patrocínio;
- q) Ponte Nova;

r) Casa de Detenção Antônio Dutra Ladeira, unidades I e II, em Ribeirão das Neves;

s) São Lourenço.

II - em 480 dias: transferência da administração das cadeias independentes e anexas com capacidade de até 80 presos, incluindo-se a custódia dos presos, as edificações, os terrenos, os equipamentos, os veículos, o material de uso e consumo, a documentação e demais bens nelas encontrados e destinados à sua manutenção, localizadas nos municípios a seguir relacionados:

a) Araçuaí;

b) Araxá;

c) Caratinga;

d) Carmo do Paranaíba;

e) Diamantina;

f) Guaxupé;

g) Itabira;

h) Itajubá;

i) Ituiutaba;

j) Janaúba;

k) Lavras;

l) Mantena;

m) Monte Carmelo;

n) Nanuque;

o) Paracatu;

p) Passos;

q) Pouso Alegre;

r) Teófilo Otôni;

s) Unai.

III - em 720 dias: transferência da administração das cadeias independentes e anexas, incluindo-se a custódia dos presos, as edificações, os terrenos, os equipamentos, os veículos, o material de uso e consumo, a documentação e demais bens nelas encontrados e destinados à sua manutenção, estabelecidas nos municípios abaixo relacionados:

a) Campo Belo;

b) Capelinha;

c) Divino;

d) Ervália;

e) Eugenópolis;

f) Guanhães;

g) Itamarandiba;

h) Itaúna;

i) Lagoa da Prata;

j) Palma;

k) Paraisópolis;

- l) Peçanha;
- m) Prata;
- n) Presidente Olegário;
- o) Resplendor;
- p) Rio Casca;
- q) Rio Pomba;
- r) Sacramento;
- s) Santa Rita do Sapucaí;
- t) Três Corações;
- u) Viçosa.

IV) em 1.080 dias: transferência da custódia dos presos das cadeias públicas independentes ou anexas não relacionadas nos itens anteriores, podendo ser transferidas a administração, as edificações, os terrenos, os equipamentos e os veículos, o material de uso e consumo, a documentação e demais bens nelas encontrados destinados a sua manutenção, a critério da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - cadeias independentes os estabelecimentos penais subordinados à Secretaria de Estado da Segurança Pública cujas celas se encontram em edificação independente, construída para esse fim;

II - cadeias anexas as carceragens ou celas que, junto às unidades policiais da Secretaria de Estado da Segurança Pública, compõem uma mesma edificação ou um mesmo conjunto administrativo.

Parágrafo único - A natureza do estabelecimento prisional recebido pela Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos será definida atendendo-se às denominações e características estabelecidas pelo Título IV - Dos Estabelecimentos Penais - da Lei Federal nº 7.210, de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 3º - O plano estratégico a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.985, de 1998, deverá ser encaminhado ao exame da Assembléia Legislativa no prazo de 45 dias e conter, entre outros aspectos:

I - diretrizes do processo de transferência;

II - delineamento das ações governamentais necessárias a sua implementação;

III - cálculo de custos relativo a cada uma das fases da programação;

IV - matriz de despesas ;

V - fonte dos recursos financeiros;

VI - previsão do pessoal necessário por categoria funcional e formas de provimento;

VII - cronograma de implementação do disposto no inciso IV do art. 1º desta lei;

VIII - definição do processo de recebimento, guarda e encaminhamento do preso provisório à disposição da polícia e da justiça, a ser implantado nas cadeias públicas.

Parágrafo único - O provimento dos cargos previstos no inciso VI deste artigo dar-se-á à medida que as Secretarias de Estado da Justiça e de Direitos Humanos e da Segurança Pública formalizem termo próprio das transferências referidas nesta lei.

Art. 4º - Fica a Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos autorizada a realizar acordos e convênios com órgãos públicos federais, Prefeituras Municipais e entidades civis sem fins lucrativos voltadas para a recuperação e o tratamento de presos, destinados a construção, reforma, administração ou prestação de serviços aos estabelecimentos penais com capacidade não superior a 30 presos.

Parágrafo único - O limite estabelecido neste artigo não se aplica a acordos e convênios realizados com órgãos públicos federais e aos exclusivamente destinados a construção e reforma.

Art. 5º - O pessoal lotado nos estabelecimentos prisionais subordinados à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos terá quadro de carreira específico.

Parágrafo único - A classe de Guarda Penitenciário, a que se refere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.118, de 1993, passa a denominar-se Agente de Segurança Penitenciário, e, para seu provimento será exigido como grau de instrução do nível médio.

Art. 6º - Fica vedada a construção de estabelecimento penal de qualquer natureza no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 3º do art. 1º da Lei nº 12. 985, de 1998.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2000.

João Leite, Presidente - Luiz Tadeu Leite, relator - Adeldo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 984/2000

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em tela objetiva alterar a Lei nº 13.452, de 12/1/2000, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Lei nº 13.452, de 12/1/2000, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS -, foi fruto de intensos estudos que se consubstanciaram no Plano de Investimentos em Infra-Estrutura de Transportes Rodoviários e Aeroportuários do Governo Estadual para o período de 1999-2002, realizado, em conjunto, pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e pelo DER-MG.

A proposição que se examina pretende alterar a referida lei, acrescentando os incisos IX e X ao seu art. 8º, que implicam a inclusão de mais dois membros na composição do Grupo Coordenador do FUNTRANS, a saber: um representante da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAM - ; um representante da Federação das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Minas Gerais - FETCEMG.

À luz da Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que trata da criação dos fundos, não existe nenhum óbice à proposição, pois seu texto determina apenas a composição mínima do grupo coordenador.

Cabe observar que muitas são as fontes de recursos do FUNTRANS, num total de 16, as quais constarão no orçamento e nas demais peças legislativas que informam sua execução orçamentária, sendo imprescindível a função fiscalizadora das operações desse Fundo. Essa fiscalização, por demais relevante, sem dúvida alguma poderá ser mais eficiente com a participação dos representantes acima enumerados, pois suas federações são entidades que congregam vários sindicatos de empresas de transportes de passageiros e cargas do Estado.

Os incisos VII e XI do art. 3º da Lei nº 13.452 enumeram como fontes do FUNTRANS os recursos provenientes de programas de concessão de rodovias, de concessão de transporte coletivo multimodal, intermunicipal e metropolitano de passageiros, além dos decorrentes da terceirização de serviços inerentes à operação rodoviária, inclusive balanças e controladores de velocidades de tráfego (grifo nosso), fontes para as quais contribuem, justamente, as empresas transportadoras de passageiros e cargas. Parece-nos, pois, bastante democrática a participação dos representantes dessas entidades na discussão, na condução, no acompanhamento e na fiscalização da política de transportes no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 984/2000, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2000.

Álvaro Antônio, Presidente - Olinto Godinho - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.043/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe altera a pensão especial de que trata a Lei nº 11.732, de 30/12/94, concedida a Deputados cassados e concede-lhes indenização.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição, na forma original.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A Lei nº 11.732, de 30/12/94, concedeu aos Deputados Clodesmidt Riani, José Gomes Pimenta e Sinval de Oliveira Bambirra, cassados durante o Regime Militar, pensão especial, no valor correspondente à remuneração atribuída ao símbolo S-01 da sistemática da administração direta o Poder Executivo, que equivale, atualmente, a R\$1.545,47.

O projeto de lei em tela visa a alterar esse valor, passando o mesmo a ser correspondente ao subsídio mensal dos Deputados Estaduais, que equivale, atualmente, a R\$6.000,00.

Assim, o projeto de lei em pauta apresenta uma repercussão financeira mensal de R\$13.365,00. Observa-se que esse ônus expirará com o falecimento dos seus beneficiários.

Outro dispositivo do projeto é o que concede a esses Deputados indenização equivalente ao subsídio atual dos Deputados estaduais, R\$6.000,00, multiplicado pelo número de meses compreendidos entre a cassação e o término do mandato que detinham. Esses parlamentares foram cassados pela Resolução nº 580, em 9/4/64, e, como integrantes da 5ª Legislatura, teriam seus mandatos encerrados em 31/1/67, ou seja, o interregno corresponde a 34 meses. Destarte, o valor de cada indenização amonta R\$204.000,00, totalizando R\$612.000,00 o valor das indenizações.

Entendemos que essa pensão especial e essa indenização são meritórias. O valor da pensão deve corresponder à remuneração do Deputado, pois essa era a função exercida no momento da cassação, não apresentando nenhuma relação com o valor do símbolo S-01, remuneratório de servidores do Poder Executivo.

Quanto à indenização, ela corresponde ao montante que os referidos parlamentares deixaram de receber em decorrência do arbitrio e apenas ameniza as suas perdas.

As despesas decorrentes deste projeto são pequenas diante da magnitude do orçamento do Estado. Entendemos que o Tesouro Estadual terá condições de suportá-las.

Finalmente, cumpre-nos observar que o projeto em pauta estatui que a futura lei entrará em vigor somente no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação. Assim, a matéria não encontra óbice em vista do orçamento em execução e propicia um prazo para adequação das despesas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.043/2000, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Irani Barbosa, relator - Mauro Lobo - Rêmoló Aloise - Olinto Godinho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.052/2000

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Tadeu Leite, o Projeto de Lei nº 1.052/2000 declara como Área de Proteção Ambiental a região situada nos Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Caeté, Ibirité, Itabirito, Nova Lima, Raposos, Rio Acima e Santa Bárbara, com a delimitação geográfica constante no anexo do projeto.

Ao examinar preliminarmente a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em exame, ao declarar como Área de Proteção Ambiental os terrenos que menciona, objetiva, em verdade, passar para a forma de lei as determinações preconizadas pelo Decreto nº 35.624, de 8/6/94, alterado pelo Decreto nº 37.812, de 8/3/96.

O autor da proposição esclarece, na sua justificação, que "decretos podem ser alterados mediante simples assinaturas, ao passo que a lei, para ser modificada, exigirá nova tramitação por esta Assembléia". Esse raciocínio, embora não aplicável no todo, quando generalizado, pode se justificar no caso da criação de APAs, uma vez que estas só poderão ser modificadas mediante o concurso de lei, conforme determina a Constituição.

São os seguintes os principais pontos da proposição:

- a) declara como Área de Proteção Ambiental a região dos Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Caeté, Ibirité, Itabirito, Nova Lima, Raposos, Rio Acima e Santa Bárbara, delimitada geograficamente no anexo sob a denominação APA Sul RMBH;
- b) exige o zoneamento ecológico-econômico para a implantação da APA Sul com o respectivo sistema de gestão colegiado;
- c) divulga as medidas previstas, objetivando o esclarecimento da comunidade a respeito;
- d) indica a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável como o órgão responsável pela elaboração do zoneamento ecológico-econômico, bem como garante, nessa elaboração, a participação efetiva e permanente das autoridades públicas municipais e estaduais pertinentes, entidades ambientalistas não governamentais, empresas, entidades de classe, universidades, centros de pesquisa e toda a comunidade envolvida;
- e) compõe o sistema de gestão da APA de forma colegiada e paritária, pelas autoridades públicas estaduais e municipais e por representantes de entidades da sociedade civil;
- f) introduz proibições, restrições de uso e demais limitações para a APA Sul RMBH, conforme as previstas na Lei nº 6.902, de 1981, e a previsão, por meio da regulamentação, em decreto, de medidas que assegurem o manejo adequado para a área.

Salientamos que, com a edição da lei que ora se propõe, fica mais bem delineada a obrigatoriedade de o Poder Executivo estabelecer, em tempo hábil, o zoneamento ecológico-econômico, a ser elaborado no prazo de seis meses. Esse é um poderoso instrumento para o planejamento regional, tendente a propiciar um tipo de gerenciamento que leva em conta os princípios do desenvolvimento sustentável. Com ele, são estabelecidas as prioridades no uso racional das áreas protegidas, e são definidas as zonas de proteção integral, de forma a conciliar a exploração econômica com os objetivos de proteção ambiental.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.052/2000, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2000.

Cabo Morais, Presidente - Adelino de Carvalho, relator - Eduardo Brandão.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 37/99

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, a proposição em tela dispõe sobre a criação de cães no Estado e dá outras providências.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2, vem o projeto a esta Comissão para, regimentalmente, receber o parecer de 2º turno. Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A criação, em ambiente urbano, de raças caninas com características mais apropriadas para o campo, isto é, para grandes espaços, exige maior cuidado por parte de criadores, pois, além de serem constantes os acidentes provocados por esses animais, muitos deles são fatais. O mais fundamental direito é o direito à vida, e compete ao Estado sua defesa, daí a necessidade de se criarem ditames legais que regulem a questão.

O projeto em análise pretende, justamente, estabelecer medidas de controle sobre essas raças de comportamento agressivo, razão pela qual somos pela sua aprovação. Entretanto, na análise aprofundada da matéria, verificamos serem necessários alguns ajustes e mudanças para não fugir à idéia original, defendida pelo projeto.

Para discutir o tema, esta Comissão realizou, no dia 6/6/2000, a requerimento do Deputado Luiz Tadeu Leite, audiência pública com os segmentos sociais especializados na matéria, na qual compareceram os Srs. Paulo Fernando Bruno da Mata, médico veterinário e Presidente do Kennel Clube da Grande BH; Patrícia de Castro Reis, médica veterinária e Diretora de Eventos do Kennel Clube; Silvestre de Melo Lima, psicólogo; Milton Cheib, Diretor de Adestramento do Kennel Clube; José Dioné, Juiz do Kennel Clube, além de representantes da Sociedade Protetora dos Animais e de diversos criadores de cães do Estado.

A partir dos debates e das sugestões recebidas, concluímos que o projeto em exame, na forma do vencido no 1º turno, poderia criar alguns embaraços aos proprietários de cães, pois os dispositivos se referem a qualquer animal de portes médio e grande, independentemente do grau de periculosidade. Ora, tal determinação exigiria do poder público a criação de serviço específico de registro e controle da população canina em todo o Estado, além da manutenção de serviço telefônico gratuito para tratar da questão. Essas medidas acarretariam despesas extraordinárias e fogem da intenção original do autor, que é o controle dos cães ferozes, para a segurança da população.

Outros aspectos também foram questionados, como o altíssimo valor das multas, cerca de 500 UFIRs, o que poderia inviabilizar a criação de cães, especialmente pela população de baixa renda. Tal medida, segundo a Associação Protetora dos Animais, resultará em alto índice de abandono desses animais, dado que seus proprietários teriam dificuldades de dispor dessa elevada soma de recursos para liberar seu animal de estimação. A exigência de uso de focinheira, quando da condução do animal em via pública, também foi criticada, pois, segundo os criadores, esse instrumento de segurança não é recomendável, pelos danos que causa ao animal.

Considerando essas questões, entendemos ser necessária a modificação de determinados aspectos apresentados no vencido no 1º turno, como a delimitação das disposições do projeto, para que tratem exclusivamente dos cães de guarda, a melhor adequação do valor das multas às infrações nele previstas, entre outros, com o objetivo de tornar possível à administração pública e aos criadores o cumprimento da lei, garantindo-se efetivamente a segurança dos cidadãos.

Para adequar essas alterações à técnica legislativa, optamos pela elaboração do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir redigido, respeitado o disposto no art. 189, § 2º, do Regimento Interno, que disciplina a redação do parecer de 2º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/99, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Disciplina a criação de cães de guarda e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A criação de cães de raças classificadas pela Federação Cinológica Internacional - FCI - como cães de guarda e seus mestiços, em todo o Estado, será regida por esta lei.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º que contarem mais de cento e vinte dias de idade serão registrados em órgãos públicos ou entidade civil, diretamente ou mediante convênio, na forma do regulamento, mediante a apresentação, pelo proprietário, da seguinte documentação:

I - comprovante de vacinação do animal;

II - nome e endereço do vendedor e do proprietário do animal;

III - declaração da finalidade da criação do animal.

Parágrafo único - O registro de que trata este artigo será renovado anualmente.

Art. 3º - A criação dos cães a que se refere esta lei está sujeita à adoção, pelo proprietário ou responsável, das seguintes medidas de proteção:

I - manutenção dos animais em áreas delimitadas, guarnecidas com cercas, muros ou grades que garantam que o animal não fugirá e propiciem a segura circulação de transeuntes nas proximidades;

II - afixação de forma visível, à entrada do imóvel onde são mantidos os cães, de placa de advertência com a inscrição: "Cuidado - Cão de Guarda";

III - isolamento do acesso a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura ou congêneres;

IV - condução e transporte do animal, fora dos domínios do proprietário ou responsável, mediante a utilização de equipamento de contenção como guia curta, coleira do tipo "enforcador", sem gancho, e caixas especiais para transporte;

V - identificação do animal mediante placa ou tatuagem com o número do seu registro.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no art. 2º acarretará:

I - a apreensão do animal e guarda em canil;

II - o pagamento, pelo proprietário, de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs - que será cobrada em dobro a cada reincidência.

§ 1º - O descumprimento do disposto em cada inciso do art. 3º acarretará para o proprietário, além de medidas administrativas definidas em regulamento, o pagamento da multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de quinze dias úteis para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o cão não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 3º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, incluindo-se a manutenção do animal apreendido, correrão à conta do seu proprietário.

Art. 7º - O cão que agredir alguém será recolhido e examinado por médico veterinário que, após exame, deverá emitir parecer pela sua permanência ou não no convívio social.

Parágrafo único - Se o parecer for pela impossibilidade de permanência do cão no convívio social e pela sua eliminação, esta deverá ser realizada por médico veterinário, após sedação do animal.

Art. 8º - O Estado dará ampla publicidade a esta lei, divulgando-a por meio de cartazes afixados nos órgãos e serviços de saúde, escolas e delegacias de polícia e por meio de campanhas junto a criadores, proprietários, treinadores, veterinários e outros profissionais da área e à população em geral.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2000.

João Leite, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Marcelo Gonçalves.

Redação do Vencido no 1º Turno

Projeto de Lei Nº 37/99

Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A criação e a condução, em via pública, de cães considerados de médio e grande porte, segundo classificação da Federação Cinológica Nacional - FCI -, serão regidas por esta lei.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º serão registrados em entidade oficialmente reconhecida para esse fim, até os cento e vinte dias de idade.

§ 1º - No ato de registro do animal, serão exigidos:

I - comprovante de vacinação do animal, observado o calendário recomendado para as diversas raças;

II - nome e endereço do vendedor e do proprietário do animal;

III - declaração da finalidade da criação do animal;

IV - registro de seguro contra danos que o animal possa causar a terceiros.

§ 2º - Nos municípios onde não houver entidade oficialmente reconhecida para esse fim, o registro de cães será feito na delegacia de polícia local.

§ 3º - O registro de que trata este artigo será renovado anualmente.

§ 4º - A não-apresentação de qualquer documento impede o registro do animal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º acarretará:

I - a apreensão do animal e seu encaminhamento ao canil municipal;

II - o pagamento, pelo proprietário, de multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs - que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de dez dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o cão não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 2º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º - A condução, em via pública, dos cães a que se refere o art. 1º desta lei fica sujeita às seguintes normas:

I - o cão será conduzido, fora dos domínios do proprietário ou responsável, com guia curta, focinheira e coleira do tipo "enforcador" e portará placa de identificação com o número de seu registro;

II - o cão somente poderá ser conduzido por maior de 18 anos, com porte físico para contê-lo.

§ 1º - Fica dispensado o uso de focinheira em cão conduzido por policiais no exercício de suas funções.

§ 2º - A desobediência ao disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs - que será cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - Fica proibida a manutenção do cão em terreno com área insuficiente para seu manejo seguro.

§ 1º - O proprietário afixará, de forma visível, no imóvel onde é mantido o cão, placas de advertência informando a raça e a periculosidade do animal.

§ 2º - O cão mantido solto em residência ou estabelecimento comercial equipado com portão eletrônico ficará a uma distância mínima de 2m (dois metros) do portão, com seu deslocamento restringido por meio de delimitador físico.

Art. 6º - Fica criado o Disque-Cão, serviço telefônico gratuito para recebimento de denúncia de infração ao disposto nesta lei.

Art. 7º - O proprietário providenciará o registro do cão ainda não registrado, no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 3º.

Art. 8º - O proprietário de cães terá o prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei para se adequar ao disposto no art. 5º, sob pena de multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs - e do recolhimento do animal ao canil municipal.

§ 1º - O proprietário é responsável pelas despesas decorrentes da apreensão e do recolhimento do animal.

§ 2º - Decorrido o prazo de trinta dias após o recolhimento do animal sem que seja cumprido o disposto neste artigo, será aplicada a medida prevista no § 1º do art. 3º desta lei.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 624/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 624/99, do Deputado Anderson Adatao, que dá a denominação de Rodovia Barroso ao trecho da MG-341 que liga o Município de Tapira à Fosfertil - Fertilizantes Fosfatados S.A., foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 624/99

Dá a denominação de Rodovia Barroso ao trecho da Rodovia MG-341 que liga a Fosfertil - Fertilizantes Fosfatados S.A. à Rodovia MG-428.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Barroso o trecho da Rodovia MG-341 que liga a Fosfertil - Fertilizantes Fosfatados S.A. à Rodovia MG-428.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - João Paulo, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 959/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 959/2000, do Deputado Anderson Adatao, que declara de utilidade pública o Centro de Recuperação do Alcoolatra - CEREAL -, com sede e foro no Município de Sacramento, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 959/2000

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação do Alcoólatra - CEREAL -, com sede no Município de Sacramento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação do Alcoólatra - CEREAL -, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - João Paulo, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 963/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 963/2000, do Deputado Amilcar Martins, que declara de utilidade pública o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV-Aids e Informações Gerais - VHIVER -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 963/2000

Declara de utilidade pública o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV-Aids e Informações Gerais - VHIVER -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV-Aids e Informações Gerais - VHIVER -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - João Paulo, relator - Maria Olívia.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.398/2000

Mesa da Assembléia

Relatório

De iniciativa do Deputado Antônio Andrade, a proposição em tela solicita ao Presidente desta Casa o encaminhamento ao Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração de pedido de informações que especifica, no período entre 1º/1/99 e a data de aprovação do referido requerimento, nos termos a seguir:

1 - relação de verbas retidas de servidores das administrações direta e indireta do Poder Executivo, contendo dados individualizados sobre cada servidor e os valores retidos a eles correspondentes;

2 - relação individualizada de valores pagos a cada servidor e a data em que foram realizados;

3 - relação individualizada de valores devidos e ainda não pagos e previsão de pagamento;

4 - quadro geral contendo o montante dos valores pagos relativos a verbas retidas de servidores, discriminados da seguinte forma:

a) número de pagamentos no valor de até R\$100,00;

b) número de pagamentos na faixa compreendida entre R\$100,01 e R\$500,00;

c) número de pagamentos na faixa compreendida entre R\$500,01 e R\$1.000,00;

d) número de pagamentos na faixa compreendida entre R\$1.000,01 e R\$5.000,00;

e) número de pagamentos na faixa compreendida entre R\$5.000,01 e R\$10.000,00;

f) número de pagamentos com valor acima de R\$10.000,00;

5) quadro geral contendo o montante de valores a pagar relativos a verbas retidas de servidores, discriminados na forma do item 4.

Após sua publicação, ocorrida em 25/5/2000, o requerimento foi encaminhado a este órgão colegiado, a que compete emitir parecer sobre a matéria, conforme dispõe o art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame insere-se no âmbito da competência da Assembléia Legislativa, por força do disposto no art. 54, § 2º, da Constituição mineira, que lhe outorga a faculdade de pedir informação ao Secretário de Estado, e a recusa, o não-atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

O pedido de informações é um dos instrumentos de que se vale a Assembléia Legislativa para a consecução do objetivo inserto no art. 62, XXXI, da Carta Política estadual, que lhe confere a competência de "fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta", controle esse susceptível de ser realizado "a posteriori", por intermédio do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar, ou mesmo concomitantemente ou "a priori", quando houver fato concreto ou denúncia de irregularidade que justifique a ação do Legislativo.

O requerimento trata das verbas devidas e retidas dos funcionários públicos pelo Governo do Estado. Entendemos que pendências ou conflitos relativos a vencimentos, pagamentos de quinquênios, férias-prêmio ou promoções ou a qualquer outro numerário devido não constituem ato discricionário de nenhum dos Poderes do Estado, a ser realizado apenas pela conveniência ou pela oportunidade. Tais atos são exercidos sempre conforme a imposição da lei, nos termos que ela dispõe. A lei regula as circunstâncias em que o órgão deve exercer o poder que lhe foi confiado, impondo-lhe que atue sempre que concorram essas circunstâncias. Só se a lei não for respeitada, é que o ato deixa de ser realizado.

Assim sendo, tomando por base esse requisito e ainda o princípio da publicidade dos atos da administração, constitucionalmente consagrado, consideramos pertinente a solicitação feita ao Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, pois, estando a Assembléia Legislativa de posse de tais informações, poderá apurar a legalidade dos atos da execução orçamentária da atual administração no que diz respeito aos débitos referentes às folhas de vencimentos.

Após tais considerações, esclarecemos que o Substitutivo nº 1, ora apresentado, tem por fim eliminar repetições e adequar o texto da proposição à boa técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.398/2000 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve, na forma regimental, requer a V. Exa. seja encaminhado ao Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração pedido escrito de informações relativo a verbas retidas de servidores das administrações direta e indireta do Poder Executivo, no período compreendido entre 1º/1/99 e a data de aprovação do presente requerimento, nos termos a seguir:

1 - relação individualizada de valores pagos a cada servidor e a data em que foram realizados;

2 - relação individualizada de valores devidos e ainda não pagos e previsão de pagamento;

3 - quadro geral contendo o montante dos valores pagos, relativos a verbas retidas de servidores, discriminadas da seguinte forma:

a) número de pagamentos no valor de até R\$100,00;

b) número de pagamentos compreendidos entre R\$100,01 e R\$500,00;

c) números de pagamentos compreendidos entre R\$500,01 e R\$1.000,00;

d) número de pagamentos compreendidos entre R\$1.000,01 e R\$5.000,00;

e) número de pagamentos compreendidos entre R\$5.000,01 e R\$10.000,00;

f) número de pagamentos com valor acima de R\$10.000,00;

4) quadro geral contendo o montante de valores a pagar, discriminados na forma do item 4.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 30 de junho de 2000.

Anderson Aduino, Presidente - Durval Ângelo, relator - José Braga - Dilzon Melo - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.453/2000

Mesa da Assembléia

Relatório

O requerimento em exame, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, pleiteia sejam solicitadas ao Secretário da Fazenda informações sobre o impacto da redução de 18% para 12% da carga tributária do ICMS incidente sobre operações internas com produtos de couro e sintéticos industrializados, proposta pelo Projeto de Lei nº 627/99, da Deputada Maria Olívia.

Nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, compete à Mesa a emissão de parecer sobre a matéria.

Fundamentação

Conforme dispõe a Constituição Estadual em seu art. 54, § 2º, a Mesa da Assembléia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa ou a prestação de informação falsa importam em crime de responsabilidade.

No Regimento Interno da Casa, está previsto que tal solicitação deve versar sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeito a controle e fiscalização do Poder Legislativo, conforme dispõe a alínea "c" do inciso VIII do art. 79.

A proposição, ao reduzir a alíquota do ICMS, um dos impostos mais importantes, senão o mais importante para a receita do Estado, visa estabelecer condições mais favoráveis de competição para a indústria do couro, evitando a evasão de divisas para Estados vizinhos que adotam benefícios fiscais para o setor, o que torna de extrema relevância o encaminhamento do requerimento à autoridade estadual competente.

Finalmente, é relevante mencionar que as informações solicitadas por seu intermédio não só auxiliarão a atuação dos parlamentares individualmente como propiciarão melhor entendimento e discernimento no exame da matéria pela Comissão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.453/2000.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 30 de junho de 2000.

Anderson Aauto, Presidente - Durval Ângelo, relator - José Braga - Dilzon Melo - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.464/2000

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Direitos Humanos requer ao Presidente da Assembléia Legislativa que encaminhe ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar solicitando-lhe informar a esta Casa acerca do número de policiais mortos em serviço e fora dele nos anos de 1999 e 2000, as circunstâncias das mortes relatadas, o resultado das investigações até o momento e as providências tomadas pelo órgão policial para evitar essas ocorrências.

Após ser publicada, a proposição foi encaminhada à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, insere-se no âmbito de competência da Assembléia Legislativa o encaminhamento de pedido de informação a autoridades estaduais, e a recusa, o não-atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Ao examinar a matéria, devemos considerar ser notória a precariedade das condições de que a Polícia Militar dispõe para desenvolver suas atividades. A escassez de armamentos e equipamentos de proteção ocasiona mortes desnecessárias, que poderiam ser evitadas se o mínimo de segurança fosse oferecido aos policiais para o exercício de suas funções.

Tendo em vista também a ínfima remuneração por eles percebida, esses servidores públicos se vêem, muitas vezes, compelidos a desenvolver outras atividades objetivando a complementação da renda mensal. Isso torna o risco de acidentes e conseqüentes mortes muito maior, pois os deixa expostos a perigo por tempo bem mais prolongado.

Diante de tais considerações, entendemos ser pertinente a solicitação feita à Polícia Militar, na pessoa do seu Comandante-Geral, pois, estando a Assembléia Legislativa de posse de tais informações, poderá não apenas controlar os atos desse órgão, como, principalmente, apresentar propostas visando a solucionar as presentes deficiências.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.464/2000 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 30 de junho de 2000.

Anderson Aauto, Presidente - Durval Ângelo, relator - José Braga - Dilzon Melo - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.501/2000

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requer ao Presidente da Assembléia Legislativa seja solicitado ao Diretor de Transportes Coletivos Intermunicipais do DER-MG, que envie à Comissão relatório contendo informações sobre suas atividades a partir de sua posse no referido órgão, bem como relação dos pleitos, atendidos ou não, solicitados pela comunidade durante sua gestão.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, como dispõe o art. 54, § 3º, da Constituição do Estado.

O pedido de informação ora examinado é dirigido ao DER-MG, especificamente à sua Diretoria de Transportes Coletivos Intermunicipais.

O DER-MG, uma autarquia estadual criada pelo Decreto-Lei nº 1.731, de 4/6/46, tem autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias para executar atividades da administração, requeridas para melhor funcionamento, e gestão do serviço público.

Em relação ao que se argüi à Diretoria de Transportes Coletivos Intermunicipais, ou seja, a indagação sobre as atividades exercidas pelo seu Diretor, temos que dizer que essas são inerentes e específicas às funções do seu cargo, razão pela qual não encontramos motivação para efetuar-las.

Já quanto à relação dos pleitos, atendidos ou não, solicitados pela comunidade àquela Diretoria, consideramos oportuno seu envio. É uma das atribuições deste parlamento manter a sociedade correta e oportunamente informada sobre fatos relevantes, como é o caso do transporte coletivo.

Assim, para selecionar a indagação que se pretende fazer ao referido órgão, apresentamos substitutivo à proposição.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.501/2000 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja endereçado ofício ao Diretor de Transportes Coletivos Intermunicipais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG - solicitando seja enviado a esta Comissão relatório contendo informações a respeito dos pleitos, atendidos ou não, solicitados pela comunidade.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 30 de junho de 2000.

Anderson Aduino, Presidente - Durval Ângelo, relator - José Braga - Dilzon Melo - Gil Pereira.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 6/7/2000, as seguintes comunicações:

Do Deputado Paulo Piau, informando que deixa de ser membro suplente da CPI da Saúde e que indica o Deputado Rêmoló Aloise para ocupar a vaga. (Ciente. Designo.)

Do Deputado Sávio Souza Cruz, informando o falecimento do Sr. Carlos Eugênio Pereira Diniz, ocorrido em 26/5/2000, nesta Capital. (Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA da ASSEMBLÉIA

Na data de 30/6/2000, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.626, 1.668, 1.817, de 1999, 1.835, de 2000, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Anderson Aduino

exonerando Geraldo Ferreira de Resende do cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Jaqueline Ribeiro Amorim do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

exonerando Marcelo Amorim Moreno do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

exonerando Neudimar Magno Remígio Liberal do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Gabinete Deputado Dinis Pinheiro

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 30/6/2000, que exonerou Flávio Henrique de Araújo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01 - 8 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 30/6/2000, que nomeou Silmara Pinheiro Araújo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01 - 8 horas.

Gabinete do Deputado Djalma Diniz

exonerando Márcia Aparecida Martins do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Rosamaria Alves de Miranda para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Gabinete da Deputada Elaine Matozinhos

nomeando Cláudio Henrique Ribeiro da Silva para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Geraldo Ferreira de Resende para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Jaqueline Ribeiro Amorim para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Marcelo Amorim Moreno para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Neudimar Magno Remigio Liberal para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Nos termos dos arts. 4º e 98 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c a Lei nº 10.254, de 20/7/90, as Resoluções nºs 5.105, de 26/9/91, 5.134, de 10/9/93, Deliberação da Mesa nº 363, de 29/3/89, e à vista de Parecer da Mesa exarado em reunião de 30/6/2000, assinou o seguinte ato:

colocando o servidor Edson da Cruz Reis, detentor de Função Pública classificado em Agente de Execução, padrão EL-09, do Grupo de Execução de apoio à Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sem ônus para o Poder Legislativo, a partir de 1/6/2000 até 31/12/2001.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Microtécnica Informática Ltda. Objeto: locação de 6 microcomputadores e 2 impressoras a "laser". Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: 4 meses. Licitação: Convite nº 19/2000.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Alegna Flores e Decorações Ltda. Objeto: prestação de serviço de ornamentação. Objeto deste aditivo: prorrogação, com manutenção de preço. Vigência: 12 meses. Dotação orçamentária: 1011010311014123.3132.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda. Objeto: prestação de serviço de assistência médica e hospitalar. Objeto deste aditivo: ampliação de especialidades médicas. Vigência: 12 meses. Dotação orçamentária: 101101220012127.3132..

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais. Objeto: seguro total para veículos. Objeto deste aditivo: ampliação do objeto. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011010311014123.3132.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Circuito Integrado Comunicação Ltda. Objeto: prestação de serviços de elaboração de "clipping" jornalístico eletrônico. Objeto deste aditivo: primeira prorrogação. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011010311014123.3132.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Carlos Henrique de Freitas. Objeto: prestação de serviços de produtor para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 5/6/2000 até 4/9/2000 ou até o término da procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Adalberto Silva. Objeto: prestação de serviços de locutor para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 5/6/2000 até 4/9/2000 ou até o término da procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Célia Denise Silva. Objeto: prestação de serviços de produtora para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 17/6/2000 até 16/9/2000 ou até o término do procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Elba Maria Ferreira Alves. Objeto: prestação de serviços de repórter para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 17/6/2000 até 16/9/2000 ou até o término da procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Elísio Augusto Meirelles Chelotti. Objeto: prestação de serviços de editor de imagem e exibidor para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 17/6/2000 até 16/9/2000 ou até o término da procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Elson Ferreira Neto. Objeto: prestação de serviços de controlador de sistemas de áudio para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 17/6/2000 até 16/9/2000 ou até o término da procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Francisco Gomes de Oliveira. Objeto: prestação de serviços de editor de imagem e exibidor para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 17/6/2000 até 16/9/2000 ou até o término da procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Geraldo Figueiredo de Souza Júnior. Objeto: prestação de serviços de operador de áudio para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 17/6/2000 até 16/9/2000 ou até o término da procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Marco Aurélio Franco Milagres. Objeto: prestação de serviços de repórter para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 17/6/2000 até 16/9/2000 ou até o término da procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: José Roberto Amaral Cardoso. Objeto: prestação de serviços de repórter de rádio para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 17/6/2000 até 16/9/2000 ou até o término da procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Bruno Stefano de Souza Garzon. Objeto: prestação de serviços de exibidor para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 1º/7/2000 até 30/9/2000 ou até o término da procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Samuelito Capuchinho Mares. Objeto: prestação de serviços repórter de rádio para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 1º/7/2000 até 30/9/2000 ou até o término da procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Marília Rodrigues Prates. Objeto: prestação de serviços de repórter de rádio para a TVA. Objeto deste aditamento: redução de preço. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: a partir de 1º/6/2000.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Luciana Cristina dos Santos. Objeto: prestação de serviços de repórter para a TVA. Objeto deste aditamento: redução de preço. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: a partir de 1º/6/2000.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Lyria Vaz de Oliveira dos Santos. Objeto: prestação de serviços de repórter de rádio para a TVA. Objeto deste aditamento: redução de preço. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: a partir de 1º/6/2000.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Samuelito Capuchinho Mares. Objeto: prestação de serviços de repórter de rádio para a TVA. Objeto deste aditamento: redução de preço. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: a partir de 1º/6/2000.

CONCORRÊNCIA Nº 3/2000

Data do julgamento das propostas técnicas: 6/7/2000.

Objeto: fornecimento e instalação de equipamentos de rede de informática.

Licitante classificada: Opennet Teleinformática e Sistemas Ltda. (pontuação: 35).

Licitante desclassificada: Unisys Brasil Ltda.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2000.

Leonardo Claudino Graça Boechat, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ERRATA

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 703/99

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 6/7/2000, na pág. 25, col. 1, na alínea "d" do inciso III do art. 4 do projeto, onde se lê:

"Secretaria de Estado de Agricultura", leia-se:

"Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".